



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

06.12.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214063-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA
FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E MATEUS DE BARROS
CORREIA – OAB/PE Nº 44.176
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1970 /2022

C O N T R A T A Ç Õ E S **TEMPORÁRIAS. SELEÇÃO** **SIMPLICADA.**

As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214063-3, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada nos autos;
CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;
CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade no contexto do cenário vivido no exercício de 2022;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e

nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas no Anexo III, concedendo o respectivo registro, e **ILEGAIS** as contratações dos Anexos I e II, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Recife, 05 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821434-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: ELIAS ALVES DE LIRA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA
– OAB/PE Nº 29.297
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1971 /2022

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela



Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821434-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, em especial no seu artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, conforme preceitua o artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE)

combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO a Proposta de Voto AUGE nº 02/2021, incorporada ao presente voto do Relator;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2014 até o 3º quadrimestre de 2016, quando alcançou o percentual de 66,6%, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso, haja vista que o Município se encontra com a despesa com pessoal acima do limite legal desde o 2º quadrimestre de 2014, não tendo reduzido sequer o terço legal (artigo 23) até o último quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que **não ficou configurada a frustração de receita** que impedisse o reenquadramento do Município, ao contrário, ocorreu crescimento nominal da Receita Corrente Líquida – RCL de 15,62% e **crescimento real de 8,77%**, e que não houve redução de gastos com servidores ocupantes de cargos em comissão, tendo ocorrido crescimento real dessa despesa de 20,81%, já expurgado o efeito inflacionário, bem assim sido verificada reiterada de promover redução momentânea no mês de dezembro com a recomposição da folha nos meses subsequentes;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses fed-



erais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reequilíbrio estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1821477-0 – Acórdão T.C. nº 345/2020 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Acórdão T.C. nº 371/2020 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1923855-1 – Acórdão T.C. nº 343/2020 (Consª. Teresa Duere) e Processo TCE-PE nº 1990006-5 – Acórdão T.C. nº 342/2020 (Consª. Teresa Duere),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, **Sr. Elias Alves de Lira**, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e com a Resolução TC nº 18/2013, artigos 11 e 13, bem como com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, **multa no valor de R\$ 72.000,00**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 05 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

07.12.2022

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100257-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

ANNE JANIELLE RODRIGUES LOPES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CLEBER DOS SANTOS SILVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

FELIPE HEBER MARTINS DE SOBRAL SILVA

OLGA MARIA PIRES DE FREITAS GOIS

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

MODERNA MULTI SERVICES

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1973 / 2022

COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DESPESAS MÉDICAS SEM COMPROVAÇÃO. DANO AO ERÁRIO.

1. A caracterização de falhas graves no processamento das despesas públicas, aliada à configuração de vultosos danos ao erário, enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial, aplicar multa, imputar débitos para



reparar danos ao Erário, bem como enviar cópia dos autos ao Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100257-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 32) e a defesa apresentada (doc. 71); CONSIDERANDO o contexto atípico de pandemia causada pelo SARS-CoV-2 quando da contratação sob análise, levando à alta volatilidade dos preços de mercado, exigindo maior celeridade na aquisição de produtos médicos e hospitalares; CONSIDERANDO precedente deste TCE quanto ao tema (Acórdão nº 989/2022); CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a atos praticados por Cleber dos Santos Silva. CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 32) e a defesa apresentada (doc. 81); CONSIDERANDO que foi afastada a responsabilidade da Coordenadora de Controle Interno nas falhas apontadas nos itens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4; CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a atos praticados por Anne Janielle Rodrigues Lopes.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 32) e as defesas apresentadas (docs.66 e 71); **CONSIDERANDO** os pagamentos de serviços médicos no valor de R\$ 618.040,00 sem comprovação da efetiva prestação dos serviços (despesa sem comprovação), relativamente ao Processo de Dispensa nº 010/2020; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente a atos praticados por Olga Maria Pires de Freitas Gois, responsabilizando, quanto às suas contas:
Olga Maria Pires de Freitas Gois

IMPUTAR débito no valor de R\$ 618.040,00 ao(à) MODERNA MULTI SERVICES solidariamente com Olga Maria Pires de Freitas Gois que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Olga Maria Pires de Freitas Gois, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos pra-



zos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Ao Departamento de Compras da Prefeitura de Custódia, que as compras, sempre que possível, tenham seus preços balizados em uma cesta de preços baseada em múltiplas fontes, contendo tanto preços públicos quanto preços privados. (item 2.1.2).

2. Ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Custódia, a definição de procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de bens e serviços para a área de saúde, em obediência à determinação constante da Resolução TC nº 01/2009 em seu anexo I, item XIII.3.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópias desta Decisão e do respectivo inteiro teor à Prefeitura Municipal.
- Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1501889-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADOS: ADRIANA PEREIRA DA SILVA – ME, JOSÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, JOSILENE ARAUJO LUIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA LOPES DE MOURA, SELDA EUDES DE LIMA SILVA E SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE Nº 26.183, DR. EDUARDO CABRAL DE ARRUDA FRANÇA – OAB/PE Nº 35.612; DRA. VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº

28.517

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1974 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501889-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, as defesas apresentadas e o Parecer MPCO n.º 293/2021, que o Relator acolhe integralmente,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Auditoria Especial, com fulcro no artigo 59, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, recomendando aos gestores da Prefeitura do Município de Passira para que aperfeiçoe seu controle interno, de modo que seja possível identificar os quantitativos dos produtos adquiridos que entrarem ou saírem de seu almoxarifado, bem como a destinação destes.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100537-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade **EXERCÍCIO:** 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

ADAILTON ALEF DA SILVA

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY



APARECIDA MARIA DA SILVA ALVES
HUMBERTO VEICULOS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1975 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE ISSQN. DANO. EMBARCAÇÕES SEM ATENDER REQUISITOS LEGAIS E BARQUEIROS INABILITADOS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL. IRREGULAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100537-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos exercícios de 2017, 2018 e parte de 2019, no valor de R\$ 40.534,87, tendo sido comprovado apenas o ressarcimento de R\$ 10.534,87, restando ainda R\$ 30.000,00, de responsabilidade solidária de George Gueber Cavalcante Nery e a empresa HUMBERTO VEÍCULOS; CONSIDERANDO que a Fiscalização e acompanhamento dos serviços são ineficientes, pois, os boletins de medição eram elaborados pela empresa contratada; CONSIDERANDO que os empenhos liquidados eram liquidados de forma indevida, pois, eram liquidados pela Secretária de Educação, sem antes verificar a existência dos boletins de medição; CONSIDERANDO a subcontratação integral dos serviços de transportes escolar, o que afronta o art. 72 da Lei 8.666/93, além de não haver previsão no edital do Pregão nº 007/2017 para a subcontratação, o que é passível de multa, nos termos do art. 73, III, da lei Orgânica desta Casa, de responsabilidade de George Gueber Cavalcante Nery; CONSIDERANDO as deficiências no projeto básico, ferindo determinação expressa da Resolução TC nº 06/2013 no controle interno da Prefeitura;

CONSIDERANDO a utilização de veículos com idade superior ao permitido e embarcações que não atendem aos requisitos legais para condução de escolares, além de barqueiros inabilitados, o que coloca em risco a vida dos escolares, o que é passível de multa nos termos do art. 73, I, da Lei 8.666/93, de responsabilidade de Adailton Alef da Silva e Aparecida Maria da Silva Alves;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Prefeito George Gueber Cavalcante Nery

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ADAILTON ALEF DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 30.000,00 ao(à) Sr(a) George Gueber Cavalcante Nery solidariamente com HUMBERTO VEICULOS que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) George Gueber Cavalcante Nery, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por



intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) APARECIDA MARIA DA SILVA ALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100704-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -
Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1976 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100704-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III DA RESOLUÇÃO TC Nº 117/2020, e nos termos da RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio tempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de maio/2020 a dezembro de 2021, exigidos na RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso X da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) José Maria Leite de Macedo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Que sejam atualizadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES relativos ao exercício de 2022.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. Para ciência da presente deliberação e acompanhamento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100437-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1977 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRIN-

GENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Quando o saneamento da omissão suscitada não for suficiente para modificar o entendimento exarado, permanecem incólumes os fundamentos da decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100437-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 81, §1, da Lei 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que o saneamento da omissão suscitada não foi suficiente para alterar os termos do acórdão embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

apenas para sanar a omissão referente à análise da preliminar aventada em sede de Defesa Prévia nos autos originários, mantendo-se, contudo, inalterados os termos do Acórdão TC nº 794/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100096-6



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA VIEIRA

HELDER BRENO FEITOZA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

INACIO MARQUES VIEIRA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

IVANILSON FEITOSA DO NASCIMENTO

JOSE ROBERTO SOARES

KARLLA QUEIROZ DE SOUSA BARBOSA

KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

KLEITON FERREIRA DE SOUSA

LUCIANA SOUZA GOMES

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MARIA CECILIA FEITOSA GONCALVES

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MEDSENIOR

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

RENATO SEVERINO GONCALVES JUNIOR

JOSEBERGUE JOÃO ALVES

WALTER ARAGAO DE SOUZA FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1978 / 2022

RESPONSABILIDADE POR CULPA IN VIGILANDO. INOCORRÊNCIA, EM CONCRETO. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE NECESSIDADE DE PESSOAL DE

CUNHO PERMANENTE. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE MÃO DE OBRA. VULNERAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO IMPUTAÇÃO DO RESSARCIMENTO. DESCONTO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ERRO ESCUSÁVEL. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA, EM CONCRETO, DA NOTA DE GRAVIDADE. ADEQUADA REPRIMENDA PELA VIA DA PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Não se pode falar em culpa in vigilando fundada no dever genérico, abstrato de supervisão dos subordinados; cabendo à auditoria apontar atos específicos, comissivos ou omissivos, que impliquem na responsabilização do gestor.

2. É firme o posicionamento deste Tribunal pela não imputação do ressarcimento de encargos moratórios suportados pelo município em razão do recolhimento intempestivo de obrigações previdenciárias ao RGPS; não sendo o caso tampouco de aplicação de penalidade pecuniária pelo mesmo fato, quando afastada a sanção principal.

3. Não subsiste o superfaturamento apontado pela auditoria, quando não se encontra devidamente demonstrado em razão da frágil metodologia adotada, incapaz de conferir



certeza à ocorrência de dano ao erário.

4. Não merece reprimenda o erro escusável dos gestores que, diante dos elementos trazidos pela empresa contratada, foram levados a concluir pela incidência de hipótese que dispensa o desconto na fonte de contribuição previdenciária.

5. Não é possível a terceirização de pessoal destinado à atividade-fim da Administração pública; não sendo cabível a contratação de empresa de fornecimento de mão de obra para suprir a necessidade de atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente; vulnerando a norma constitucional do ingresso pela via concurso público.

6. Não é possível a terceirização de atividade-fim; não sendo cabível a contratação de empresa de fornecimento de mão de obra para suprir a necessidade de atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente; vulnerando a norma constitucional do ingresso pela via concurso público.

7. A participação, em caráter complementar, de instituição privada no sistema único de saúde deve abranger a alocação de fatores de produção de cuja falta se ressinta o setor público, não podendo se restringir ao fator trabalho. Até porque, acaso a necessidade recaia exclusivamente no fator humano, estar-se-á no âmbito de incidência de normas constitucionais diversas, a saber:

Artigo 37, inciso II, ou, sendo temporária a precisão, inciso IX. 8. Mesmo que não tenha sido apontado dano efetivo ao erário, deve ser repreendida a gestão temerária caracterizada pela ausência de instrumentos adequados ao controle de gastos com combustíveis e lubrificantes bem como da utilização da frota de veículos, sobretudo quando se trata de gastos expressivos.

9. Presentes irregularidades que, em concreto, não ostentam gravidade, é de se julgar regular com ressalvas as contas, sem prejuízo da adequada imputação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100096-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o firme posicionamento deste Tribunal pela não imputação do ressarcimento de encargos moratórios suportados pelo município em razão do recolhimento intempestivo de obrigações previdenciárias ao RGPS; não sendo o caso tampouco de aplicação de penalidade pecuniária pelo mesmo fato, quando afastada a sanção principal;

CONSIDERANDO que o superfaturamento apontado pela auditoria não se encontra devidamente demonstrado, sustentado que está em metodologia frágil, que não confere certeza à ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem se inclinado por remeter ao campo das recomendações as falhas atinentes ao controle patrimonial;

CONSIDERANDO que os gestores, diante dos elementos trazidos pela empresa contratada, foram levados a concluir pela incidência da hipótese que dispensa o desconto na fonte de contribuições previdenciárias; tratando-se, nas circunstâncias dadas, de erro escusável, que não merece reprimenda sob a forma de multa;

CONSIDERANDO que não é possível a terceirização de pessoal destinado à atividade-fim da Administração públi-



ca; não sendo cabível a contratação de empresa de fornecimento de mão de obra para suprir a necessidade de atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente; vulnerando a norma constitucional do ingresso via concurso público;

CONSIDERANDO que a participação, em caráter complementar, de instituição privada no sistema único de saúde deve abranger a alocação de fatores de produção de cuja falta se ressinta o setor público, não podendo se restringir ao fator trabalho. Até porque, acaso a necessidade recaia exclusivamente no fator humano, estar-se-á no âmbito de incidência de normas constitucionais diversas, a saber: Artigo 37, inciso II, ou, sendo temporária a precisão, inciso IX;

CONSIDERANDO que as prorrogações do contrato de prestação de serviços médicos complementares não encontram amparo no ordenamento jurídico, seja pela presença de vício na avença primeva (não se prestando contratos na espécie para suprir a necessidade de pessoal de cunho permanente) seja pela inexistência de comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração;

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido apontado dano efetivo ao erário, deve ser repreendida a gestão temerária caracterizada pela ausência de instrumentos adequados ao controle de gastos com combustíveis e lubrificantes bem como da utilização da frota de veículos, sobretudo quando se trata de gastos expressivos;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima descritas não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de macular as contas; sendo adequada a aplicação de penalidade pecuniária aos gestores responsáveis; devendo ser destacado que, conforme apontado pela auditoria, a terceirização indevida de mão de obra não se revelou significativa, alcançando em torno de 40 profissionais;

Edson de Souza Vieira:

CONSIDERANDO que não se pode atribuir culpa *in vigilando* ou *in eligendo* fundada no dever genérico, abstrato de supervisão dos subordinados; não tendo a auditoria indicado atos específicos, sejam comissivos sejam omissivos, que implicassem na responsabilização do Prefeito pelas falhas anteditas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Edson de Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018

Helder Breno Feitoza:

CONSIDERANDO que o então Secretário de Saúde, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, firmou a avença primeva e termos aditivos de prorrogação do prazo de vigência do contrato indevido de terceirização de mão de obra acima referido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Helder Breno Feitoza, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Helder Breno Feitoza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Inacio Marques Vieira:

CONSIDERANDO que o então Secretário de Saúde, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde, firmou o 8º termo aditivo de prorrogação da vigência do prazo do contrato indevido de terceirização de mão de obra supra-mencionado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Inacio Marques Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Inacio Marques Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JOSE ROBERTO SOARES:

CONSIDERANDO que, embora o entendimento consolidado neste Tribunal seja pelo não ressarcimento dos valores despendidos com ônus moratórios, deve o gestor zelar pelo recolhimento tempestivo das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ROBERTO SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2018

Karla Queiroz de Sousa Barbosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Karla Queiroz de Sousa Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2018

MARIA CECILIA FEITOSA GONCALVES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) MARIA CECILIA FEITOSA GONCALVES, relativas ao exercício financeiro de 2018

RENATO SEVERINO GONCALVES JUNIOR:

CONSIDERANDO que o servidor, na qualidade de gestor do transporte do Fundo Municipal de Saúde, não cuidou de implementar os pertinentes mecanismos de controle de gastos com lubrificantes e combustíveis bem como da utilização da frota de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) RENATO SEVERINO GONCALVES JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) RENATO SEVERINO GONCALVES JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

WALTER ARAGAO DE SOUZA FILHO:

CONSIDERANDO que o servidor, na condição de gestor do transporte da Prefeitura, não implementou os instrumentos adequados de controle de combustíveis e lubrificantes bem como de utilização da frota de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) WALTER ARAGAO DE SOUZA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) WALTER ARAGAO DE SOUZA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aperfeiçoar o controle relacionado à comprovação dos gastos com combustíveis adquiridos pela Prefeitura, indicando, dentre outros elementos, os dados de todas as viagens e itinerários realizados, a quilometragem percorrida, a motivação do deslocamento realizado e a quilometragem verificada no momento do abastecimento.



2. Manter registros adequados relacionados ao controle dos bens patrimoniais do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100079-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1979 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA VIGENTE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100079-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que o Município de Quipapá efetue a contratação com a Dataprev, a fim de possibilitar que seja realizada a compensação previdenciária.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1405754-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE) – PROVIMENTO DERIVADO UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE)

INTERESSADA: Sra. TATIANA DE LIMA NÓBREGA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1980 /2022



ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DERIVADO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405754-2, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 675/2022;
CONSIDERANDO a gravidade das falhas identificadas nos autos;
CONSIDERANDO que os termos da defesa não foram suficientes para afastar as falhas imputadas;
CONSIDERANDO a violação aos princípios da impessoalidade e do concurso público;
CONSIDERANDO a decisão de inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais nº 283/2014, nº 274/2014 e nº 275/2014, proferida pelo STF nos autos da ADI 5406/PE e transitada em julgado em 14/09/2022;
CONSIDERANDO a modulação dos efeitos da decisão, realizada pelo Supremo no julgamento de Embargos de Declaração, em 29/08/2022.
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **ILEGAIS** os provimentos derivados listados nos **Anexos I e II**, negando-lhes o respectivo registro, ressalvados os atos de admissão referentes aos servidores que já estejam aposentados (ou seus pensionistas) ou que, até a data do julgamento dos embargos de declaração (29/08/2022), tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria; e **LEGAIS** os atos de provimento derivado acima ressaltados, em razão da modulação dos efeitos da decisão, realizada pelo STF, concedendo o respectivo registro.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1406608-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES E ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1981 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROVIMENTO DERIVADO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406608-7, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 677/2022;
CONSIDERANDO a gravidade das falhas identificadas nos autos;
CONSIDERANDO que os termos da defesa não foram suficientes para afastar as falhas imputadas;
CONSIDERANDO a violação aos princípios da impessoalidade e do concurso público;
CONSIDERANDO a decisão de inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais 283/2014, 274/2014 e 275/2014, proferida pelo STF nos autos da ADI 5406/PE e transitada em julgado em 14/09/2022;
CONSIDERANDO a modulação dos efeitos da decisão, realizada pelo Supremo no julgamento de Embargos de Declaração, em 29/08/2022.
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **ILEGAIS** os provimentos derivados listados no **Anexo Único**, negando-lhes o respectivo registro, ressalvados os atos de admissão referentes aos servidores que já estejam aposentados (ou seus pensionistas) ou que, até



a data do julgamento dos Embargos de Declaração (29/08/2022), tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria; e **LEGAIS** os atos de provimento derivado acima ressaltados, em razão da modulação dos efeitos da decisão, realizada pelo STF, concedendo o respectivo registro.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1406751-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
DENÚNCIA**

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE)

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DENUNCIANTE); AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PE – ARPE; EMPRESA PÚBLICA INSTITUTO AGRÔNOMICO DE PERNAMBUCO – IPA; FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO – FUNAPE; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE (DENUNCIADOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1982 /2022

DENÚNCIA. ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406751-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 681/2022;
CONSIDERANDO a integral identidade da matéria discutida na presente Denúncia e nos Processos de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1407516-7 (ARPE), nº 1406608-7 (PGE) e nº 1405754-2 (FUNAPE), ensejando duplicidade de análises; e

CONSIDERANDO que, com relação à Lei Complementar 284/2014, houve perda de objeto da presente demanda, visto que não ocorreram transferências com fulcro na referida Lei, em cumprimento à decisão proferida na Ação Civil Pública 0001557-96.2014.4.06.0015, ajuizada na Justiça do Trabalho e transitada em julgado, Em **ARQUIVAR** a presente Denúncia.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1407516-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PROVIMENTO DERIVADO**

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: SR. ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1983 /2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL.
PROVIMENTO DERIVADO.**



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407516-7, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 676/2022;
CONSIDERANDO a gravidade das falhas identificadas nos autos;
CONSIDERANDO que os termos da defesa não foram suficientes para afastar as falhas imputadas;
CONSIDERANDO a violação aos princípios da impessoalidade e do concurso público;
CONSIDERANDO a decisão de inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais 283/2014, 274/2014 e 275/2014, proferida pelo STF nos autos da ADI 5406/PE e transitada em julgado em 14/09/2022;
CONSIDERANDO a modulação dos efeitos da decisão, realizada pelo Supremo no julgamento de Embargos de Declaração, em 29/08/2022;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAS** os provimentos derivados listados no **Anexo Único**, negando-lhes o respectivo registro, ressalvados os atos de admissão referentes aos servidores que já estejam aposentados (ou seus pensionistas) ou que, até a data do julgamento dos embargos de declaração (29/08/2022), tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria; e **LEGAIS** os atos de provimento derivado acima ressaltados, em razão da modulação dos efeitos da decisão, realizada pelo STF, concedendo o respectivo registro.

Recife, 06 de dezembro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior -
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes
Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213744-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: SR. CARMÉLIO COSTA CÂMARA
ADVOGADO: DR. DIMITRI DE LIMA VASCONSELOS – OAB/PE Nº 23.536
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1984 /2022

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ESTREITA.

A espécie recursal embargos de declaração têm via estreita, servindo para esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição, ou suprir omissão, ou corrigir erro meramente material eventualmente existente na deliberação, não sendo via adequada para rever o mérito de deliberações deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213744-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0590/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722171-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a fundamentação e a conclusão do Parecer MPCO nº 0607/2022, Em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no restrito **mérito** dos embargos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.
Recife, 06 de dezembro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator



Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721088-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNAUBEIRA DA PENHA

INTERESSADOS: LIMPAX SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES, MARIA DO SOCORRO LOPES MAR-
COLINO, MARIA LUCIETE LOPES, RITA DE KÁSSIA
LOPES CÂNDIDO RIBEIRO, SIMÃO LOPES
GONÇALVES, W.S. LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI,
JERÔNIMO ANDRADE DOS SANTOS, LUCIENE
MARIA MAGALHÃES BEZERRA CAVALCANTI E
STENYO RIZZO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE
Nº 26.504, JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA –
OAB/PE Nº 46.634, E PÂMELA REGINA RAMOS DE
CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1986 /2022

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSPORTE ESCOLAR.
IRREGULARIDADES. VEÍ-
CULOS. INADEQUAÇÃO.
PROJETO BASE. MOTORIS-
TAS. CÓDIGO DE TRÂNSI-
TO. CUMPRIMENTO. CONT-
ROLE INTERNO.

1. Os veículos utilizados para o transporte escolar municipal devem atender o comando exposto no art. 3º da Portaria DP nº 002/09, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, ou seja, ter no

máximo 7 anos completos de uso, quando automóvel, e 10 anos quando microônibus e ônibus, bem assim possuir faixa horizontal na cor amarela com o nome “ESCOLAR” e cintos de segurança para todos os passageiros.

2. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, devendo estar acompanhado, no caso dos serviços de transporte escolar, das especificações técnicas dos veículos, detalhando o tipo, a rota a ser atendida, a idade máxima aceitável e a capacidade de transporte, bem como a planilha de composição dos preços unitários.

3. Deve a administração municipal fiscalizar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro pelos motoristas que prestam serviços de transporte escolar.

4. A alteração das rotas implica em alteração quantitativa dos itens de serviços, sendo exigida autorização prévia da autoridade competente e formalizada através de termos aditivos, conforme previsto nos arts. 60, 65 e 66 da Lei Federal nº 8.666 /1993.

5. É o controle interno instrumento essencial na prevenção e controle de irregularidades, a identificar desvios, uso inadequado ou inércia dos responsáveis na gestão do dinheiro



público, com vistas a comprovar a legalidade e a avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721088-4, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas, e o Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público de Contas nº 414/2018 e nº 833/2022;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificadas, as empresas WS Locações e Serviços (fls. 933 a 936 e 953 a 956) e Limpax Serviços e Construções (fls. 939/940) não apresentaram suas contrarrazões;

CONSIDERANDO o artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de deficiências no sistema de controle interno do serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que o projeto básico do serviço de transporte escolar contratado não atende aos ditames legais e à Resolução TC nº 006/2013;

CONSIDERANDO que os veículos utilizados no transporte escolar não atendem aos requisitos estabelecidos na legislação de trânsito;

CONSIDERANDO que os motoristas que efetuam o transporte escolar não cumprem os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a existência de despesas indevidas na execução do contrato do serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade dos senhores: Simão Lopes Gonçalves (então Prefeito); Maria Luciete Lopes (então Secretária de Educação no exercício de 2014); Rita de Kássia Lopes Cândido Ribeiro (então Secretária de Educação no exercício de 2015) e Maria do Socorro Lopes

Marcolino (então Diretora do Departamento de Ciências e Tecnologias).

IMPUTAR débito no montante total de R\$ 649.985,99, referente a despesas indevidas na execução do contrato de serviços de transporte escolar, da seguinte forma:

a) R\$ 227.880,21, solidariamente entre a Sra. Maria Luciete Lopes; Maria do Socorro Lopes Marcolino; Simão Lopes Gonçalves e a empresa WS Locações e Serviços Ltda;

b) R\$ 66.233,61, solidariamente entre a Sra. Rita de Kássia Lopes Cândido Ribeiro, Sr. Simão Lopes Gonçalves e a empresa WS Locações e Serviços Ltda;

c) R\$ 355.872,17 entre a empresa WS Locações e Serviços Ltda e a empresa Limpax Serviços e Construções Ltda.

Os valores imputados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do Processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR aos Srs. abaixo especificados, **multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, (equivalente a 10% do caput do citado artigo, em janeiro de 2022), pelas condutas que lhes foram atribuídas responsabilidades nestes autos, tais sejam:

a) Maria Luciete Lopes

b) Maria do Socorro Lopes Marcolino

c) Simão Lopes Gonçalves

d) Rita de Kássia Lopes Cândido Ribeiro

A referida multa deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o/a atual Prefeito/a e Secretário/a de Educação do Município de Carnaubeira da Penha adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir



da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Não utilizar veículos que não atendam ao que determina o artigo 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, ou seja, ser inferior a 07 (sete) anos, quando automóvel, e a 10 (dez), quando micro-ônibus e ônibus.
2. Não permitir que motoristas que não atendam ao que determina o artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Resolução CONTRAN nº 168, artigo 33, de 14/12/2004 (alterada pela Resolução CONTRAN nº 484, de 07/05/2014) executem serviços de transporte escolar.
3. Apenas sejam autorizados pagamentos quando os boletins de medição estiverem confeccionados, e atestados pelo responsável da fiscalização, e assinados por um representante da contratada.
4. Em futuras licitações, confeccionar o Projeto Básico de acordo com o que determina o art. 6º, inciso IX e art. 7º, § 2º, inciso II e § 9º, da Lei nº 8666/93, e a Resolução TC nº 06/2013, deste Tribunal de Contas.
5. Adotar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar. E ainda,

À Diretoria de Controle Externo:

- que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das Deliberações desta Casa.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054132-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: : ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, ANA CAROLINA NUNES GÓES SILVEIRA, BENEDITA ALVES PEREIRA NORONHA, JESANIAS RODRIGUES DE LIMA E JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO

ADVOGADOS: DR. TARCÍZIO CHAVES DE MOURA - OAB/PE Nº 14.977, DRA. KÁTIA CONCEIÇÃO DE SALES ARRABALDES - OAB/PE Nº 46.638; DRA. FABIANA ANDRADE DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 32.310

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1988 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054132-6, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que as contratações elencadas nos Anexos I a IV dos autos não se coadunam com as situações caracterizadas como de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal

CONSIDERANDO que restou provada a participação dos relacionados no Anexo V desta peça em seleção simplificada da Secretária Municipal de Saúde para combate à pandemia da COVID – 19;

CONSIDERANDO que contratar pessoal em seleção pública, por intermédio de entrevistas, critério inadequado perante os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 132-D do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** das contratações listadas nos Anexos I-A, I-B, II, III e IV, negando, via de consequência, os



respectivos registros, e julgar **LEGAIS** os listados no Anexo V que se destinaram ao combate da pandemia da COVID 19;

Aplicar multa individual ao Sr. José Bezerra Tenório Filho, Prefeito, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100297-8

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia
Previdenciária do Município do Ipojuca
Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

WALBER DE MOURA AGRÁ (OAB 00757-PE)

CGPM CONSULTORIA, CONTROLE E CAPACITACAO
EM GESTAO PUBLICA MUNICIPAL LTDA

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

CLAUDIA MARIA SILVA TABOSA

EDUARDO JOSE DA SILVA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA

MAURISON DA COSTA GOMES

WILMAR PIRES BEZERRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1989 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE. DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEFICIENTE.

1. O descumprimento de determinação expedida em decisão deste Tribunal configura a hipótese prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, a ensejar cominação de penalidade pecuniária em desfavor do responsabilizado.

2. A prestação de contas das diárias concedidas pelo regime próprio devem ser efetuadas nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto Municipal nº 555/2019, a regulamentar a Lei Municipal nº 1.709/2013.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100297-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o registro individualizado dos servidores, indispensável dado para a adequada realização do estudo atuarial e suas projeções, encontra-se incompleto e possui informações inconsistentes;

CONSIDERANDO que o registro contábil das provisões matemáticas foi efetuado de forma equivocada, como reconheceu o próprio contador quando da elaboração do demonstrativo contábil;

CONSIDERANDO dever o gestor realizar o devido planejamento das ações do ente, com contratação antecipada do atuário, que deve fornecer o detalhamento das reservas até o final do exercício e entregar a avaliação atuarial



no prazo legal, com vistas à higidez dos registros contábeis;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações exaradas por esta Corte no bojo do Acórdão T.C. nº 863/18, direcionadas à gestão do RPPS,

CONSIDERANDO que referido achado, de *per se*, macula as contas do regime próprio,

CONSIDERANDO a concessão de diárias sem a devida prestação de contas exigida pelo artigo 3º do Decreto Municipal nº 555/2019, que regulamenta a Lei Municipal nº 1.709/2013;

Maurison da Costa Gomes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, e , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maurison da Costa Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maurison da Costa Gomes, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII

2. Multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 2.1.3, 2.1.4)

2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal

acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.5)

3. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.6)

4. Instruir as prestações de contas de diárias, para participação em eventos, cursos e treinamentos, com documentos que comprovem a devida participação e comparecimento dos servidores, conforme estabelecido na legislação municipal. (item 2.1.10)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal. (itens 2.1.1 e 2.1.2)

2. Instituir os meios de controle adequados a fim de garantir a correta execução dos contratos vigentes, em conformidade com as respectivas cláusulas e a legislação aplicável. (item 2.1.7)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100263-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

A.C.C.G.I.

DISALPE

FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GABRIEL MORAES DA SILVA

IVSON LAPA MARQUES DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JANIR MARIA CLEMENTE MENEZES

JOSE AMERICO SOARES

JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCIA MARIA DO NASCIMENTO

MICHELI SILVA BARRETO

MICHELLE DE BARROS SULZBACH

NORMA ALVES DA CRUZ

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

POLIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BONIFACIO

SERVICOS PSICOLOGICO MEDICO DE GOIANA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1990 / 2022

SUBVENÇÕES SOCIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESARCIMENTO.

1. Constitui dever de todo aquele que receber verba decorrente de subvenção comprovar a execução do objeto subvencionado, sob pena de restituição total da quantia repassada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100263-5, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

A.C.C.G.I.:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos repassados no montante de R\$151.100,00 à Associação Cultural dos Caboclinhos de Goiana e Índios aos fins a que se destinaram a concessão das subvenções sociais autorizada pela Lei municipal n.º 2.301/2016, além da ausência da fiscalização das cláusulas contratuais do Convênio 01/2016 e do cumprimento das metas e objetivos previstos no plano de trabalho elaborado pela entidade, contrariando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 151.100,00 ao(a) A.C.C.G.I. solidariamente com Ivson Lapa Marques da Silva que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Frederico Gadelha Malta de Moura Junior:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Frederico Gadelha Malta de Moura Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016

Ivson Lapa Marques da Silva:

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva aplicação dos recursos repassados no montante de R\$151.100,00 à Associação Cultural dos Caboclinhos de Goiana e Índios aos fins a que se destinaram a concessão



das subvenções sociais autorizada pela Lei municipal n.º 2.301/2016, além da ausência da fiscalização das cláusulas contratuais do Convênio 01/2016 e do cumprimento das metas e objetivos previstos no plano de trabalho elaborado pela entidade, contrariando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ivson Lapa Marques da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

José Francisco dos Santos Filho:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Francisco dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Norma Alves da Cruz:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Norma Alves da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2016

Dou quitação aos demais notificados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Deixo de aplicar multa tendo em vista o decurso do prazo previsto no art. 73, §6º da Lei Orgânica deste Tribunal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Determino o envio dos autos ao MPCO para as providências cabíveis quanto à inidoneidade das notas fis-

cais da empresa C&L Comércio e Serviços Ltda, analisadas no item 2.1.7 do relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100340-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

Fundo Municipal de Saúde de Itambé, Fundo Municipal de Assistência Social Itambé

INTERESSADOS:

BRUNO BORBA RIBEIRO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

MAIZA PEREIRA DE OLIVEIRA

CÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO ALVES

SIRLEIDE DE MATOS MOURA MELO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOSINALDO NUNES DE ARAÚJO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

CYNTIA MAYARA GOMES DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

EVANDI DE ALMEIDA DANTAS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 1991 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. RGPS. NÃO RECOLHIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

2. O não recolhimento das obrigações previdenciárias é falha grave o suficiente para ensejar o julgamento irregular das contas daquele que deixou de recolher as contribuições ao seu encargo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100340-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Bruno Borba Ribeiro:

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular no cálculo de contribuições para o RGPS, o que resultou no reconhecimento de obrigação previdenciário junto ao RGPS em valor inferior ao real;

CONSIDERANDO a contabilização parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS, tendo a Prefeitura deixado de reconhecer 15,43% das contribuições devidas, falha que acarretou ocultação de passivo previdenciário e, por conseguinte, maculou as demonstrações contábeis e fiscais do Município;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS, bem como o pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento

em atraso das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RPPS, não tendo sido repassado 20,15% do montante devido relativo às contribuições patronais, bem como 9,69% do total de contribuição retida dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Bruno Borba Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2014

MAIZA PEREIRA DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular no cálculo de contribuições para o RGPS, o que resultou no reconhecimento de obrigação previdenciário junto ao RGPS em valor inferior ao real;

CONSIDERANDO a contabilização parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS, tendo a Prefeitura deixado de reconhecer 15,23% das contribuições devidas, falha que acarretou ocultação de passivo previdenciário e, por conseguinte, maculou as demonstrações contábeis e fiscais do Município;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RPPS, não tendo sido repassado 65,08% do montante devido relativo às contribuições patronais, bem como 26,54% do total de contribuição retida dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MAIZA PEREIRA DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2014

SIRLEIDE DE MATOS MOURA MELO:

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular no cálculo de contribuições para o RGPS, o que resultou no reconhecimento de obrigação previdenciário junto ao RGPS em valor inferior ao real;



CONSIDERANDO a contabilização parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS, tendo a Prefeitura deixado de reconhecer 25,80% das contribuições devidas, falha que acarretou ocultação de passivo previdenciário e, por conseguinte, maculou as demonstrações contábeis e fiscais do Município;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) SIRLEIDE DE MATOS MOURA MELO, relativas ao exercício financeiro de 2014

JOSINALDO NUNES DE ARAÚJO:

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa para escolha do executante na aquisição direta de material paradidático para o ensino fundamental por meio da inexigibilidade nº 05/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSINALDO NUNES DE ARAÚJO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dou quitação aos demais notificados em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Deixo de aplicar multa tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100350-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU, Fundo Municipal de Assistência Social de Caruaru, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caruaru

INTERESSADOS:

ANTÔNIO ADEMILDO DA SILVA TABOSA

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

CARLOS ANDRÉ SIMÕES VERAS

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

JOSE QUEIROZ DE LIMA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1992 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADES INDEVIDAS. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO. CONTAS IRREGULARES.

1. Nas inexigibilidades nºs 02, 03, 04 e 05/2014 para compra de livros e materiais pedagógicos, não houve a devida justificativa para a escolha do objeto, o que restringe a livre concorrência e a busca pelo menor preço.

2. A prorrogação indevida e sucessiva do Contrato nº 150/09 para prestação de



serviços de comunicação restou caracterizada tendo em vista não serem serviços de caráter contínuo e ter extrapolado o prazo de 60 meses.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100350-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antônio Ademildo da Silva Tabosa:

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 185/2017, da lavra do Procurador Gustavo Massa; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas;

CONSIDERANDO que a contratação por inexigibilidade indevida de licitação para a compra de livros e material didático restringiu o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração (Processos de Inexigibilidade nºs 02, 03, 04 e 05/2014, nos valores de R\$ 3.690.008,40, R\$ 571.264,00, R\$ 1.752.926,10 e R\$ 4.778.874,00, respectivamente);

CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições devidas ao RGPS no valor de R\$ 135.947,42 foi ínfimo em relação ao total do valor devido pelo Município (R\$ 21.764.787,04), no percentual de 0,62%;

CONSIDERANDO que o pagamento de juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS nos valores de R\$ 36.657,96 (RGPS) e R\$ 140.715,98 (RPPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a prestação de contas pertence ao exercício de 2014, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II

, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antônio Ademildo da Silva Tabosa, relativas ao exercício financeiro de 2014

Carlos André Simões Veras:

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 185/2017, da lavra do Procurador Gustavo Massa; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas;

CONSIDERANDO que a contratação por inexigibilidade indevida de licitação para a compra de livros e material didático restringiu o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração (Processos de Inexigibilidade nºs 02, 03, 04 e 05/2014, nos valores de R\$ 3.690.008,40, R\$ 571.264,00, R\$ 1.752.926,10 e R\$ 4.778.874,00, respectivamente);

CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições devidas ao RGPS no valor de R\$ 135.947,42 foi ínfimo em relação ao total do valor devido pelo Município (R\$ 21.764.787,04), no percentual de 0,62%;

CONSIDERANDO que o pagamento de juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS nos valores de R\$ 36.657,96 (RGPS) e R\$ 140.715,98 (RPPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a prestação de contas pertence ao exercício de 2014, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Carlos André Simões Veras, relativas ao exercício financeiro de 2014

Jose Queiroz de Lima:

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 185/2017, da lavra do Procurador Gustavo Massa; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e as defesas;

CONSIDERANDO que a contratação por inexigibilidade indevida de licitação para a compra de livros e material didático restringiu o caráter competitivo e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração (Processos de Inexigibilidade nºs 02, 03, 04 e 05/2014, nos valores de R\$ 3.690.008,40, R\$ 571.264,00, R\$ 1.752.926,10 e R\$ 4.778.874,00, respectivamente);

CONSIDERANDO que o valor total não recolhido das contribuições devidas ao RGPS no valor de R\$ 135.947,42 foi ínfimo em relação ao total do valor devido pelo Município (R\$ 21.764.787,04), no percentual de 0,62%;

CONSIDERANDO que o pagamento de juros e multas decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS nos valores de R\$ 36.657,96 (RGPS) e R\$ 140.715,98 (RPPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes ao pagamento de encargos financeiros por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a prestação de contas pertence ao exercício de 2014, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO a prorrogação indevida do Contrato nº 150/09 junto à Empresa Arcos Propaganda Ltda. (Processo Licitatório nº 26/2009) no valor de R\$ 5.000.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de comunicação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100326-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães

INTERESSADOS:

PAULO CABRAL DE OLIVEIRA

AILZA CALADO COSTA

DAVI DE ASSUNÇÃO SORIANO

EUÇON SILVA LINS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1993 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100326-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



PAULO CABRAL DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO que os achados indicados pela auditoria (doc. 63) que remanesceram após a análise da peça de defesa (doc. 82) têm natureza formal e não possuem gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO CABRAL DE OLIVEIRA, Diretor Presidente relativas ao exercício financeiro de 2016

Ailza Calado Costa:

CONSIDERANDO que os achados indicados pela auditoria (doc. 63) que remanesceram após a análise da peça de defesa (doc. 82) têm natureza formal e não possuem gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ailza Calado Costa, Gerente Administrativo e Financeiro relativas ao exercício financeiro de 2016

DAVI DE ASSUNÇÃO SORIANO:

CONSIDERANDO que os achados indicados pela auditoria (doc. 63) que remanesceram após a análise da peça de defesa (doc. 82) têm natureza formal e não possuem gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) DAVI DE ASSUNÇÃO SORIANO, Chefe da Divisão Contábil e Gestão de Pessoa relativas ao exercício financeiro de 2016

EUÇON SILVA LINS:

CONSIDERANDO que a única falha apontada pela auditoria de responsabilidade do Sr. Euçon Silva Lins foi elidida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) EUÇON SILVA LINS, Chefe do Setor de Capacitação relativas ao exercício financeiro de 2016

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Na Administração do Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães, cuja responsabilidade foi atribuída a esta Secretaria pela Lei Municipal nº 18.291/2016, **observe a determinação expedida por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão TC. nº 1442/15** (processo TCE-PE nº 1300162-0), de forma a evitar que o Município do Recife venha a ser responsabilizado solidariamente em processos trabalhistas movidos por empregados de entidades civis com as quais esta Secretaria celebre ou venha a celebrar termos de parcerias, a exemplo do ocorrido com a despesa de R\$ 23.416,26 paga em 2016 pela autarquia Geraldão, mas originária de termo de parceria executado em 2012 com o Instituto do Desenvolvimento Social e de Trabalho de Pernambuco (IDSTP).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100382-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande
INTERESSADOS:
DANIEL ALVES DE LIMA
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA (OAB 33578-PE)
DOUGLAS MICHEL HENRIQUE ROCHA
ISABEL CRISTINA MOREIRA DE LIMA
GESIEL GOMES TAVARES DE ARAÚJO
ELIANE TRAJANO LOPES
MARIA JOSÉ DUARTE DA SILVA
RAQUEL MACIEL BATISTA DE LIMA
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1994 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS - PRECEDENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS-AUSENCIA DE MATERIALIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A única mácula com potencial de repercutir negativamente nas presentes contas diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, contudo, devido a pouca representatividade dos valores totais das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS, as contas de gestão devem ser julgadas regulares, com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100382-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Daniel Alves de Lima:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas;
CONSIDERANDO a ausencia de materialidade referente as contribuições previdenciárias dos servidores não repassados ao RGPS nos valores de R\$ 3.044,40 (1,68%) da Prefeitura, R\$ 24.355,12 (12,1%) do FMS e R\$ 131,79 (0,56%) do FMAS, pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Educação - FME e pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) ao RGPS;

CONSIDERANDO a ausencia de materialidade referente as contribuições patronais não repassadas ao RGPS nos valores de R\$ 27.244,00 da Prefeitura (6,3%), R\$ 110.566,71 do Fundo Municipal de Saúde - FMS (19%) e R\$ 4.210,92 do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (6,7%);

CONSIDERANDO que o pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

CONSIDERANDO que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos à devolução do pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a uniformização dos procedimentos de auditoria referente a imputação de débitos concernentes ao pagamentos de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2015, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Daniel Alves de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015

GESIEL GOMES TAVARES DE ARAUJO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GESIEL GOMES TAVARES DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2015

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1724698-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADOS: ELIAS ALVES DE LIRA E MANOEL JORGE TAVARES SOBRINHO
ADVOGADO: Dr. MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1995 /2022

AUDITORIA ESPECIAL, DOAÇÃO DE IMÓVEIS. ENCARGO. LICITAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

A doação com encargo de imóveis será considerada regular quando realizada em observância ao disposto no artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724698-2, **ACORDAM** à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram atendidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93, necessários a afastar a realização do processo licitatório; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente auditoria especial, de responsabilidade do Sr. ELIAS ALVES DE LIRA.

DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Elias Alves de Lira, tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim,

CONSIDERANDO a autorização legislativa (Leis Municipais nºs 4.134/2016, 4.135/2016, 4.137/2016 e 4.138/2016) para as doações dos imóveis, bem como o cumprimento dos encargos pelos donatários, uma vez que o valor global de cada obra corresponde ao valor de avaliação do respectivo imóvel objeto da doação, sendo também possível afirmar que os serviços foram executados a preço de mercado.

DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura de Vitória de Santo Antão que realize a transmissão de propriedade dos imóveis doados por meio das Leis Municipais nºs 4.134/2016, 4.135/2016, 4.137/2016 e 4.138/2016.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1304893-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO
INTERESSADOS: CARLA MARROQUIM – ME, FER-



NANDO JOSÉ MOREIRA MUNIZ, EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, EMPRESA CARLA MARROQUIM, EMPRESA TOMAS LYRA COUTINHO EVENTOS, FÁBIA MARIA MORAES DE SIQUEIRA, JOSÉ MOREIRA MUNIZ, LUMINÁRIO PRODUÇÕES, MARIA DE FÁTIMA DE MELO VAZ DE OLIVEIRA, OGIVA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. ME, RICARDO ALEXANDRE DA COSTA SILVA, SÍLVIO SERAFIM COSTA FILHO E TOP VINIL

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807; EURESTO SOUZA DE ARAUJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778; DALÔNIO PATRÍCIO DE CARVALHO FILHO – OAB/PE Nº 18.028; E GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1996 /2022

INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NULIDADE. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONSAGRAÇÃO DOS ARTISTAS. SHOWS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE POLICIAMENTO. PROVA INDICIÁRIA. NOTAS FISCAIS. ATESTADO ILEGÍTIMO DO GESTOR DO CONTRATO. CULPA IN VIGILANDO. INOCORRÊNCIA. DÉBITO. IMPUTAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MULTA. DECADÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da Tomada de Contas Especial quando o dispositivo legal invocado (Art. 36, inciso XVIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, alterado pela Lei nº 14.725, de 09/07/2012) só entrou em vigor após a instauração do procedimen-

to no âmbito do controle interno.

Inexistente demonstração da consagração dos artistas, não se pode dar seguimento a processo de inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93; ficando passível de responder pela falha os membros da comissão de licitação, o agente público subscritor do parecer jurídico e à autoridade máxima do órgão, que ratificou a inexigibilidade.

O transcurso do prazo decadal estabelecido no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas afasta a imputação de multa.

É dado da experiência que eventos artísticos de envergadura, abertos à população e valendo-se de espaço público, não podem ter lugar sem a presença de policiamento. A ausência de quaisquer registros de solicitação e, conseqüentemente, planejamento de policiamento não caracteriza mero equívoco burocrático, mas antes prova indiciária de que os eventos não ocorreram.

O reconhecimento pelo servidor responsável pela gestão do contrato de que não presenciou a realização das apresentações artísticas esvazia de força probante as notas fiscais emitidas pelas empresas beneficiárias dos pagamentos, ainda que contenham atestado formal daquele agente.

É de se restituir o valor pago quando a prestação do



serviço, não atendendo as especificações do objeto da avença, frustra a finalidade almejada.

Ainda que solidariamente, responde pelo dano ao erário o servidor que, na condição de fiscal do contrato, praticou ato diretamente vinculado à liquidação da despesa e que foi determinante para que ocorressem os desembolsos sem a devida prestação dos serviços contratados.

Não se pode atribuir culpa *in vigilando* fundada em suposta matiz abstrata. A autoridade máxima do órgão público não deve responder por falhas de seus subordinados sob o fundamento de um dever de supervisão genérico; não sendo razoável desconsiderar a impossibilidade factual, prática, concreta de acompanhamento de todo e qualquer ato levado a efeito pelos inúmeros servidores da entidade, sobretudo quando não foi apontada eventual má estruturação do órgão ou a carência de meios materiais e humanos por desídia do gestor.

As empresas contratadas devem responder pelo enriquecimento ilícito resultante da percepção do preço sem a devida contraprestação do serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304893-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não merece guarida a preliminar de nulidade da Tomada de Contas Especial na medida em que o dispositivo legal invocado pelos defendentes (artigo 36, inciso XVIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, alterado pela Lei nº 14.725, de 09/07/2012) só entrou em vigor após a instauração do procedimento no âmbito do controle interno (Portaria GAB/SETUR nº 59, de 16 de Setembro de 2011, e a Ata de Instalação da Tomada de Contas Especial, de 19 de Setembro de 2011); além do que, por ocasião da sua formalização, o Sr. Sílvio Serafim Costa Filho, ora defendente, não mais exercia o cargo de Secretário Estadual;

CONSIDERANDO que, inexistente demonstração de consagração dos artistas, não se poderia dar seguimento a processo de inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, pela falha antedita, seria adequada a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/2004, aos membros da comissão de licitação, ao agente público subscritor do parecer jurídico e à autoridade máxima do órgão, que ratificou a inexigibilidade;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas afasta a imputação de multa;

CONSIDERANDO que é um dado da experiência que eventos artísticos de envergadura, abertos à população e valendo-se de espaço público, não poderiam ter lugar sem a presença de policiamento;

CONSIDERANDO que a ausência de quaisquer registros de solicitação e, conseqüentemente, planejamento de policiamento não caracteriza mero equívoco burocrático dos agentes públicos encarregados de dar ciência dos shows à Polícia Militar, como querem os defendentes, mas antes prova indiciária de que os eventos não ocorreram;

CONSIDERANDO que, embora tenha procedido à atestação das respectivas notas fiscais, o servidor responsável pela fiscalização reconheceu que não presenciou a realização das apresentações artísticas; esvaziando assim de força probante o documentário fiscal emitido pelas próprias empresas beneficiárias dos pagamentos;

CONSIDERANDO que remanesce robusta a prova indiciária antedita diante dos demais elementos carreados pelos defendentes; não podendo ser acolhidas declarações de cunho pessoal de idêntico teor, *ipsis literis*, oriundas de agentes públicos distintos, acerca de apresentações ocorridas, então, há quase 3 (três) anos, nominan-



do, de memória, precisamente, variadas bandas cuja consagração sequer foi demonstrada no processo de inexigibilidade da licitação. Some-se, ainda, que as referidas declarações não encontram suporte em qualquer registro oficial da municipalidade. Tampouco merecem guarida os registros fotográficos, que não trazem enquadramentos que permitam a identificação precisa dos eventos retratados (não se podendo constatar, por exemplo, as cidades em que tiveram lugar as apresentações e suas datas); CONSIDERANDO que a produção do DVD não atendeu as especificações avençadas no contrato; não havendo, ainda, comprovação da prensagem das 500 unidades acordadas;

CONSIDERANDO que o Sr. Fernando José Moreira Muniz, na condição de fiscal dos contratos, praticou ato diretamente vinculado à liquidação da despesa, tendo atestado as respectivas notas fiscais; contribuindo, assim, de forma determinante para os pagamentos indevidos, ou seja, para que ocorressem os desembolsos sem a devida prestação dos serviços contratados;

CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização da Sr^a. Fábيا Maria Moraes de Siqueira sob o fundamento de ter autorizado a despesa, haja vista que, no exercício de seu mister, fiou-se nas notas fiscais retromencionadas, que ostentavam certificação da realização dos serviços pelo gestor dos contratos respectivos;

CONSIDERANDO que, pela mesma razão de fundo, não cabe a responsabilização do então Secretário de Turismo Sr. Sílvio Serafim Costa Filho; não tendo sido comprovados atos omissivos ou comissivos de sua parte que tenham sido fundamentais para a ocorrência do dano ao erário acima delineado;

CONSIDERANDO que não se pode atribuir culpa *in vigilando* fundada em suposta matiz abstrata; não devendo a autoridade máxima do órgão público responder por falhas de seus subordinados com alicerce em um dever de supervisão genérico; não se podendo desconsiderar a impossibilidade factual, prática, concreta de acompanhamento de todo e qualquer ato levado a efeito pelos inúmeros servidores da entidade;

CONSIDERANDO que as empresas contratadas devem responder pelo enriquecimento ilícito resultante da percepção do preço sem a devida contraprestação do serviço,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial; imputando, na forma abaixo especificada, o **débito** solidário no montante de R\$ 220.000,00, que

deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2009, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que certidões dos débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis:

Recife, 06 de dezembro de 2022

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820079-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO - SETUREL

INTERESSADOS: JOSÉ ÉFREN SILVA ARAGÃO E NÚCLEO NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA CIDADANIA

ADVOGADOS: DRS. WAGNER AUGUSTO DE GODOY MACIEL – OAB/PE Nº 24.175; E RUBEM DE SOUZA VALENÇA FILHO – OAB/PE Nº 12.147

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1997 /2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES.

1. Havendo comprovação da aplicação dos recursos públi-



cos, não cabe a determinação de devolução desses valores em face de falhas na respectiva prestação de contas.

2. Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal), ensejadora, per si, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820079-5, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Turismo de Pernambuco, relativa ao exercício de 2014, em que são identificadas irregularidades na prestação de contas Convênio 021/2014, celebrado entre a Secretaria e o Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, com vigência de 14/07/2014 a 30/12/2014, teve por objeto a viabilização dos 55º JOGOS ESCOLARES DE PERNAMBUCO;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pelos técnicos desta Casa;

CONSIDERANDO depósito da contrapartida em valor menor do que o pactuado no Termo de Convênio, restando o valor de R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que os rendimentos de aplicações financeiras não foram demonstrados na Prestação de Contas, em desconformidade ao inciso VIII, § 5º artigo 40 da portaria SCGE nº 55, de 27 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a existência de comprovantes de pagamento sem validade e/ou sem correspondência com os valores ou dados apresentados nas notas fiscais, no valor de R\$ 105.414,00;

CONSIDERANDO o pagamento ilegal a servidor, que atuou como fiscal do convênio em tela, referente a despesas com locomoção, em descumprimento ao que está disposto no inciso II do artigo 6º, do Decreto Estadual nº 39.376/2013, com indícios de falsificação de assinatura;

CONSIDERANDO ausência de clareza na discriminação dos serviços em notas fiscais, no valor de R\$ 104.618,72;

CONSIDERANDO diversos itens do Plano de Trabalho foram descumpridos em notório desrespeito ao previsto na Cláusula Segunda - Do Plano de Trabalho do Convênio nº 021/2014;

CONSIDERANDO não foram apresentados contratos das prestadoras de serviço em descumprimento ao artigo 40, § 5º, inciso XIII, da portaria SCGE nº 55;

CONSIDERANDO inexistência de termo de encerramento da conta corrente aliado a apresentação de extrato com lapso temporal menor do que o exigido no artigo 40, inciso VII, da portaria SCGE nº 55;

CONSIDERANDO os dispostos nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as Contas do **Sr. José Éfren Silva Aragão**, representante legal do Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, objeto da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2014, em razão das irregularidades apontadas nos considerandos acima, determinando-lhe a **devolução** do valor de R\$ 280.032,72 aos cofres estaduais, de forma solidária com o Núcleo Nacional de Valorização da Cidadania, devendo o valor ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Deixar de aplicar a multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por força da prescrição contida no § 6º do citado artigo.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Neves- Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214159-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA
INTERESSADO: SR. MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: DRS. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR
SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528; E TOMÁS TAVARES
DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1998 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;
2. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, moralidade e eficiência;
3. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214159-5, **ACORDAM** à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a vedação prevista quando da extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões; CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações; CONSIDERANDO que houve contratação de pessoal destinado a funções típicas de cargos providos por comissão; CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções públicas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas **nos Anexos I, II, III, IV e V**, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de julgamento, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF;
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Timbaúba;



- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias;
- Instaurar processo administrativo nos casos de acumulação indevida de cargos/funções públicas, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar o(s) funcionário(s) para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057963-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
INTERESSADO: MANUEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1999 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Descumprimento de determinação do Acórdão T.C. nº 559/19, referente ao Processo TCE-PE Nº 1858482-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057963-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 559/19;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do *Plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”* caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, inciso IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48, 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração.

APLICAR multa no valor de R\$ 27.549,00, prevista no Artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito do Município de Carpina, exercício de 2020, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921580-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOIANA
INTERESSADOS: EDJANETE MARIA VALENÇA DA
SILVA, ROSELI LUZIA DE SOUSA NASCIMENTO,
NILDETE MARIA DE OLIVEIRA E EMANOEL LIMA
CAVALCANTI ROSA
ADVOGADO: Dr. OSÉIAS GUIMARÃES THOMAZ –
OAB/PE Nº 48.629
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2000 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS.
MOTIVAÇÃO JURÍDICA E
FÁTICA DOS ATOS ADMIN-
ISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA
IMPessoALIDADE.
CONTRATAÇÃO DE SERVI-
DORES TEMPORÁRIOS.
SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLI-
FICADA.

1. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo.

2. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921580-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de regular seleção pública simplificada, como requisito prévio para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a ausência de ato autorizativo para as contratações celebradas;

CONSIDERANDO a precariedade na fundamentação fática apresentada para as contratações, não revelando situação excepcional e transitória;

CONSIDERANDO a burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, visto que não foi configurada necessidade excepcional e transitória;

CONSIDERANDO que o Programa de Saúde da Família não se configura como programa de existência temporária, valendo para admissão de pessoal a regra constitucional da realização do concurso público objetivando o ingresso de pessoal efetivo, sendo imprópria a utilização do instituto da contratação temporária.

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos **Anexos I, II, II-A, III, III-A e IV**, negando-lhes registro.

Aplicar **multa individual**, no valor de R\$ 9.183,00 (data-base: janeiro/2022), aos Srs. Edjanete Maria Valença da Silva (Secretária de Educação e Inovação), Roseli Luzia de Sousa Nascimento (Secretária de Saúde), Nildete Maria de Oliveira (Secretária de Saúde) e Emanuel Lima Cavalcanti Rosa (Secretário de Saúde), correspondendo a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no caput do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a



ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1602767-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
DENÚNCIA**

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: JAILTON BATISTA CAVALCANTI, FLÁVIO LUIZ DA SILVA, JOSIVALDO RUFINO DOS SANTOS, EURICO DA SILVA MOURA, REINIVAL SAMPAIO DOURADO, SAMOEL GOMES DA SILVA, JANETON JOSÉ BRASÍLIO, CHARLES DARKS RODRIGUES DE AGUIAR, GLADISTONE FREITAS CORDEIRO, JOSÉ COELHO PEREIRA NETO, RICARDO CEZAR VELOIS DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DRS. PAULO THIAGO BEZERRA RIBEIRO VAREJÃO - OAB/PENº 26.967, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ - OAB/PE 37.698

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2001 /2022

EMENTA: DENÚNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO. CARGOS COMISSIONADOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. PAGAMENTOS INDEVIDOS.

1. Representa ofensa aos princípios da Isonomia e da

Razoabilidade a fixação de auxílio-alimentação proporcional aos vencimentos dos servidores públicos, sem justificativa plausível apta a ensejar a referida distinção.

2. É irregular o pagamento de gratificação de férias a comissionados em valor a maior do que o legalmente devido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602767-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição inicial de denúncia, o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas, a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO, parte, o Parecer MPCO nº 256/2017 e Parecer Complementar MPCO nº 191/2019;

CONSIDERANDO o superdimensionamento do quadro de servidores comissionados em detrimento da realização de concurso público, nos exercícios de 2015 e 2016, e em descumprimento a determinação contida na Decisão T.C. nº 1225/13

CONSIDERANDO o pagamento de vencimentos a servidores comissionados em valores diferentes dos fixados em Lei. Responsável: Reinival Sampaio Dourado;

CONSIDERANDO o pagamento de auxílio alimentação em desrespeito aos princípios da isonomia e razoabilidade;

CONSIDERANDO o tratamento não isonômico entre servidores efetivos e comissionados quanto ao pagamento de adicional de férias;

CONSIDERANDO a ausência de publicação de atos de nomeações e exonerações de cargos comissionados.

CONSIDERANDO a criação de cargo público com o intuito de contemplar terceiro que atuou em causas de interesse particular da mesa executiva da edilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 46, caput, e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE PARCIALMENTE** a presente Denúncia apresentada pelo Sr. José Coelho Pereira Neto, que versa sobre irregularidades no quadro de servidores comissionados e manipulação indevida da folha de paga-



mento da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, nos exercícios de 2015 e 2016, de responsabilidade dos Srs. Jailton Batista Cavalcanti, Presidente, e Reinival Sampaio Dourado, 1º Secretário e Ordenador de Despesas.

DEIXAR de aplicar multa, tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 73, 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao MPCO para as providências cabíveis.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100456-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO (OAB 36449-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RIAS RGPS E RPPS. DESPESA COM PESSOAL. CRÉDITOS ADICIONAIS. REJEIÇÃO.

1. Não repasse de forma integral da contribuição previdenciária descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;

2. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RPPS E RGPS, contrariando normativos legais;

3. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 1.303/169;

4. Despesa com pessoal acima do limite estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/12/2022,

Orlando José da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 1.303/16 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 22.483.200,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 43,39%, em valor R\$ 24.390.252,29, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 1.907.052,28 (3,39%);

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 59,16%, 61,39% e 78,70%, respectivamente, descumprindo assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura no exercício anterior não extrapolou o limite de gastos com pessoal, o referido limite no 3º quadrimestre do exercício de 2016 foi no percentual de 52,16%, e o gestor atual em seu primeiro de



mandato atingiu o elevado percentual no 3º quadrimestre de 2017 (78,70%), aumento esse que foi provocado pelo aumento expressivo nas despesas com contratação por prazo determinado (terceirizados), em 2016 foi de R\$ 3.792.114,61 (Processo TCE-PE nº 17100106-0) e em 2017 no valor de R\$ 9.081.502,14, um acréscimo de 140,00% (em valor R\$ 5.289.387,53);

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal em 2016 foi no valor de R\$ 18.940.428,64 (gestão anterior), e no exercício dessas contas no valor de R\$ 26.843.732,52, um acréscimo de 41,72% (em valor R\$ 7.903.303,88);

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS e ao RPPS R\$ 2.004.021,16 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida (R\$ 1.184.847,28) e parte da contribuição retida dos servidores (R\$ 448.850,47) para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria, e parte patronal devida (R\$ 282.517,51) e parte da contribuição retida dos servidores (R\$ 87.805,90) para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 448.850,47 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 61,00%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 1.184.847,28 da contribuição patronal devida, equivalente a 58,24%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 87.805,90 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 8,60%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 282.517,51 da contribuição patronal devida, equivalente a 13,34%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Orlando José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de

Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Determinar a republicação do RGF do 3º quadrimestre de 2017 do Município, visto que foi publicado com o percentual de 69,61%, quando o correto é de 78,70%;
3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
6. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
7. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
8. Que a Prefeitura Municipal de Altinho elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;
9. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções



que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a necessidade de contextualizar o momento das contratações, qual seja, segundo quadrimestre de 2020, auge da pandemia do COVID-19;
CONSIDERANDO a razoabilidade de apenas oito avenças firmadas com profissionais de saúde;
CONSIDERANDO precedentes citados pela defesa em casos análogos (TCE-PE nº 1821753-9, TCE-PE nº 1607402-6);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as contratações relacionadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

12.12.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057826-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL RELIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2002 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057826-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057430-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS: CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA; EVALDO DO REGO BARROS ROSA; HAMILTON MOTA DIDIER; IZABELA DA SILVA BEZERRA; JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO; JOÃO JOZINALDO PEREIRA CAVALCANTI; JOSÉ INALDO DA SILVEIRA; LUCIANA OLIVEIRA ARAÚJO; LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA; MARCOS HENRIQUE MARQUES DE BRITO; MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO; NILO BEZERRA DE MORAES; SANDRA VALÉRIA TORRES DE ALBUQUERQUE



ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465, DR. MATHEUS FELICIANO ALACOQUE SANTANA - OAB/PE Nº 52.432, DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405, DR. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - OAB/PE Nº 45.565
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2003 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA. DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a despesa total de pessoal (DTP) exceder a 95% noventa e cinco por cento do limite estipulado no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é juridicamente impossível ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público,

admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057430-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a precariedade na fundamentação fática apresentada para as contratações;
CONSIDERANDO que, no final do **3º quadrimestre de 2019**, imediatamente anterior ao quadrimestre em que se deram a maioria das contratações objeto do presente processo, a despesa total de pessoal (DTP) do Poder Executivo do Município de Pesqueira, em relação à receita corrente líquida (RCL), encontrava-se no percentual de **57,52%**, excedendo, portanto, o limite prudencial (51,3%) estipulado no artigo 22, parágrafo único, inciso III, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que impossibilitava juridicamente a realização de contratações no exercício de 2019;
CONSIDERANDO a acumulação irregular de cargos/funções;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);
Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas em todos os anexos, negando-lhes registro.

RECOMENDAÇÕES:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos



pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 dias, o concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal no município.

DETERMINAÇÕES:

- Outrossim, determinar à atual gestão do Município de Pesqueira, ou a quem vier a sucedê-la, a instauração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de processo administrativo, com vistas a apurar o fato das acumulações indevidas de cargos e funções públicas de que trata o item 4.6 do Relatório de Auditoria, e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar os servidores para escolherem a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida, sob pena de aplicação da multa cominada no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE/PE.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0801843-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA SECRETARIA DO PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS DO RECIFE

INTERESSADOS: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO, JONAS ALVARENGA DA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA ADLIM-TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA), BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA, EUNICE SIMONE AZEVEDO CRUZ, FERNANDO FIRMINO DE BARROS, ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR, WILSON JOSÉ CHAVES FÉLIX, VALQUÍRIA MOTA CAVALCANTI DA SILVA,

ADEMAR JOSÉ DE MELO, EDUARDO CUNHA DA COSTA BEZERRA E YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS: Drs. NÉLIA BANDEIRA COUTINHO – OAB/PE Nº 28.096, VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES – OAB/PE Nº 16.195, JULYANA DAMASCENO CHAGAS DE MENEZES – OAB/PE Nº 26.848, JORGE ROCHA – OAB/PE Nº 24.018, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB: 23.468, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2004 /2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. ALUGUEL DE CADEIRAS. INDÍCIOS DE CONLUÍO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO OBJETO. NÃO DEMONSTRADA. CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. SUPERDIMENSIONAMENTO.

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2. A cotação de preços realizada deve buscar obter os preços mais vantajosos praticados no mercado.

2. Propostas impressas com mesma data e fonte, bem assim entrelaçamentos pessoais e profissionais entre



empresas que cotam preços para a Administração Pública, constituem fortes indícios de ajuste prévio entre as pessoas jurídicas e de direcionamento do processo licitatório, sobretudo quando também apurado sobrepreço de tais cotações.

3. É plenamente admitida a prova indiciária no processo administrativo de controle.

4. Na inexigibilidade de licitação, para a devida caracterização da razão da escolha do fornecedor, deve-se comprovar a singularidade técnica do serviço que se pretende contratar, sobretudo quando existentes empresas outras aptas a prestarem serviços similares.

5. Há superdimensionamento de preços por parte de empresa que é novamente contratada para prestação dos mesmos serviços, pela mesma Secretaria, mas oferta novos preços de custo 20% menores do que os praticados menos de 06 (seis) meses antes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0801843-1, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões das peças técnicas de auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos responsáveis;

CONSIDERANDO os indícios de conluio entre as empresas que participaram do certame para aluguel de cadeiras, a resultar na celebração de ajuste com preço 20% maior do que o previamente praticado junto à própria Administração (Contratos nºs 289/07 e 290/07);

CONSIDERANDO a fragilidade nos controles de despesas com combustíveis;

CONSIDERANDO a irregularidade na contratação por inexigibilidade do Instituto Cultiva para a prestação de serviço de consultoria na formação de lideranças sociais e gestores do Orçamento Participativo;

CONSIDERANDO os preços superdimensionados pactuados com a empresa ADLIM (Contratos nºs 136/07 e 131/07), relativos à terceirização de mão de obra, a gerar dano ao erário no montante de R\$ 143.629,13;

CONSIDERANDO que a revisão de referidos preços ocorreu por iniciativa do controle interno da Administração Municipal, que detectou na planilha de custos valores incompatíveis, a evidenciar sua boa-fé;

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer nº 43/2011 e do Parecer Complementar nº 176/2012, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva dos Srs. Bruno Ariosto Luna de Holanda e Elísio Soares de Carvalho Júnior.

Julgar **IRREGULARES** as contas da Secretaria de Planejamento Participativo da Prefeitura do Recife (atual Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras do Recife), sob a responsabilidade dos Srs. João da Costa Bezerra Filho (Secretário e Ordenador de Despesas) e Wilson José Chaves Félix (Diretor Administrativo Setorial), relativas ao exercício financeiro de 2007, com base no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Imputar débito no valor de **R\$ 143.629,13** à empresa **ADLIM-Terceirização em Serviços Especializados Ltda.**, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife para as providências cabíveis.

E,
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer nº 43/2011 e do Parecer Complementar nº 176/2012, do



Ministério Público de Contas, designadamente os relativos ao afastamento das irregularidades 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.7 e 4.1.9 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, em parte, a Proposta de Voto nº 07/2013, da Auditoria Geral, em específico no tocante ao afastamento da responsabilidade atribuída aos demais responsáveis pela gestão auditada quanto às eivas 4.1.5, 4.1.6 e 4.1.8 do Relatório Técnico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os atos praticados por Yoneide Bezerra do Espírito Santo, Eduardo Cunha da Costa Bezerra, Ademir José de Melo, Fernando Firmino de Barros, Eunice Simone Azevedo Cruz, Walquíria Mota Cavalcanti da Silva, Bruno Ariosto Luna de Holanda e Elísio Soares de Carvalho Júnior.

Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Planejamento Participativo da Prefeitura do Recife (atual Secretaria de Controle e Desenvolvimento Urbano e Obras do Recife), ou a quem vier sucedê-lo:

Implementar controles de combustíveis efetivos e adequados.

Determinar que seja encaminhada cópia do presente processo ao Ministério Público de Pernambuco, através do Ministério Público de Contas, para providências que entender cabíveis.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100655-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

- Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saneamento do Recife

INTERESSADOS:

ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO

ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA

CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FELIPE MENDONÇA GUERRA

MARCUS VINICIUS MACEDO TRAVASSOS

OSCAR PAES BARRETO NETO

SILVINO FABRÍCIO DE ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2005 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE ACRÉSCIMOS ALÉM DO LIMITE LEGAL. DANO AFASTADO. DEFEITOS CONSTRUTIVOS CORRIGIDOS. REGULARIDADE.

1. Possibilidade excepcional de extrapolação dos limites legais de alteração contratual desde que atendidos os requisitos fixados na jurisprudência do TCU (vide Acórdão Nº 1826/2016 e Acórdão Nº 781/2021).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100655-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fiscalização da execução contratual (Processo Licitatório nº 002/2015, Concorrência Pública nº



002/2015) referente a obras de saneamento, pavimentação, urbanização e construção civil em diversos bairros da cidade do Recife/PE, no período entre 20/10/2017 e 28/06/2021, cujo pagamento totalizou a quantia de R\$ 30.771.322,08 (cerca de R\$ 31 milhões de reais);

CONSIDERANDO que o percentual de acréscimos foi de 26%, apenas 1% acima do teto legal de 25%, previsto no Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO como atenuante o fato de 24% dos acréscimos tratar-se de excedentes (serviços licitados) e apenas 2% corresponderem a itens extras (ausentes do orçamento de referência da licitação);

CONSIDERANDO a possibilidade excepcional de extrapolação dos limites legais de alteração contratual, desde que atendidos os requisitos fixados na jurisprudência do TCU (vide Acórdão nº 1826/2016 e Acórdão nº 781/2021), não se vislumbrando prejuízo financeiro ou desatenção a princípios administrativos;

CONSIDERANDO que a equipe de fiscalização do TCE-PE realizou nova vistoria *in loco* na data de 25/08/2022 e constatou a correção dos defeitos e conseqüente conformidade na execução da obra;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO

André Samico de Melo Correia

CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA

FELIPE MENDONÇA GUERRA

MARCUS VINICIUS MACEDO TRAVASSOS

Oscar Paes Barreto Neto

SILVINO FABRICIO DE ARAUJO

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saneamento do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Maior cuidado técnico na elaboração de projetos básicos e correspondentes orçamentos, para evitar-se eventu-

ais descumprimentos dos limites legais, ainda que possam ser avaliados de pequena monta, sempre sujeitos à demonstração de estrito cumprimento aos critérios de tolerância estabelecidos na jurisprudência vigente do TCU (vide Acórdão nº 1826/2016 e Acórdão nº 781/2021).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100273-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

HUGO CESAR GOMES GALVAO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2006 / 2022

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. MULTA. DÉBITO.

1. A caracterização do precário controle interno sobre as aquisições de materiais de construção, aliada à configuração de danos ao erário, enseja julgar irregulares as



contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial, aplicar multas e imputar débitos para reparar os danos ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100273-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS):

CONSIDERANDO a aquisição de materiais de construção com preços superfaturados, em afronta ao princípio do interesse público, economicidade e demais princípios expressos da Administração Pública, devendo o prejuízo ao erário municipal, na imputância de R\$ 102.095,71, relativo ao exercício de 2020, ser reparado pelo responsável Edimilson da Bahia de Lima Gomes;

CONSIDERANDO a aquisição de materiais de construção com preços superfaturados, em afronta ao princípio do interesse público, economicidade e demais princípios expressos da Administração Pública, devendo o prejuízo ao erário municipal, na imputância de R\$ 138.195,09, relativo ao exercício de 2021, ser reparado pelo responsável Hugo César Gomes Galvão;

CONSIDERANDO o precário controle interno sobre as obras e serviços de engenharia da Prefeitura de Correntes, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74, e Resolução TC nº 114/2020;

CONSIDERANDO os registros intempestivos no Módulo de Licitações e Contratos - Licon, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES deste TCE-PE, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, 37, 70, Parágrafo Único, e 71, e Resolução TC nº 24/2016, artigo 5º;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados nos autos, os interessados, Sr. Hugo César Gomes Galvão e o Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes não apresentaram defesa escrita.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Edimilson da Bahia de Lima Gomes

Hugo Cesar Gomes Galvao

IMPUTAR débito no valor de R\$ 102.095,71 ao(à) Sr(a) Edimilson da Bahia de Lima Gomes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Edimilson da Bahia de Lima Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 138.195,09 ao(à) Sr(a) Hugo Cesar Gomes Galvao, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Hugo Cesar Gomes Galvao, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. informar, de forma tempestiva, os dados no Módulo de Licitações e Contratos - LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, em conformidade com a Resolução TC nº 24/2016;
2. instituir controle interno sobre as obras e serviços de engenharia desde o planejamento da contratação, licitação e execução contratual, bem como nas fases do processamento das despesas, em conformidade com a Resolução TC nº 114/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100891-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

AVALIEI

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

THIAGO DIAS VALIM CUNHA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2007 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa, nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se vislumbra no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100891-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 825/2022, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a existência de omissões no Acórdão embargado;
CONSIDERANDO também descaber rediscutir mérito em sede de EDcls - consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas e dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário -, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100153-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afrânio

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS DE BARROS

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2008 / 2022

FUNDEF. FUNDEB. PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA. ENSINO.

1. Nos termos dos Acórdãos T.C. nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, deste TCE, os valores de precatórios relacionados a verbas do FUNDEF/FUNDEB devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21, da Lei nº 11.494 /2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100153-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos T.C. nº 0353, nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, firmou entendimento no sentido de que os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que foi utilizado em despesas sem vinculação com a função educação o valor de R\$ 852.000,00 (R\$ 692.000,00 FUNDEB-70% e R\$ 160.000,00 FUNDEB-30%), referentes ao aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, devendo a conta FUNDEF/FUNDEB local ser recomposta com recursos da Fazenda Municipal.;

CONSIDERANDO que, dessa forma, o município, na figura de seu gestor maior e outros responsáveis, incorreram em grave irregularidade no tocante à gestão de tais recursos depositados, os quais poderiam dar azo ao aparelhamento do sistema de ensino, aprimorando a qualidade da educação local;

CONSIDERANDO que, nada obstante terem sido regularmente notificados para apresentarem defesa aos apontamentos da retrorreferida peça técnica, os Srs., responsabilizados pelas falhas apontadas no Relatório de Auditoria, não se manifestaram no prazo legal;

CONSIDERANDO o Princípio da Verdade Material;

CONSIDERANDO que os julgados dos órgãos de controle sobre tal tema são todos anteriores às despesas glosadas pela área técnica deste TCE (realizadas no período de 2021);

CONSIDERANDO que, ao menos neste processo, afora o desvio de finalidade, não foi apontado pela auditoria a realização de despesas estranhas ao interesse público com os recursos analisados nestes autos;

CONSIDERANDO que, em face do momento em que as indevidas despesas antes referidas foram realizadas, não resta evidenciada a ocorrência dos ilícitos penais e cíveis apontados pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros

Rafael Antônio Cavalcanti

Tendo sido verificados as seguintes condutas dos responsabilizados:

- a **Sra. Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros** (Secretária Municipal de Educação) pela conduta de destinar recursos do FUNDEB para despesas estranhas à manutenção e desenvolvimento do ensino, quando deveria diligenciar para que estes recursos fossem devidamente aplicados nas ações legalmente disciplinadas no art. 70 da Lei Federal 9.394/1996.

- o **Sr. Rafael Antônio Cavalcanti** (Prefeito Municipal), por omitir-se do dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos vinculados ao FUNDEB, quando deveria diligenciar para que sua destinação estivesse de acordo com o previsto no ordenamento jurídico.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rafael Antônio Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Recompôr a conta FUNDEF/FUNDEB, com recursos da Fazenda Municipal, no montante de R\$ 852.000,00 (R\$ 692.000,00 FUNDEB-70% e R\$ 160.000,00 FUNDEB-

30%), em face da indevida utilização do precatório do extinto FUNDEF, como demonstrado neste voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100430-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CASSANDRA DE LEMOS TRAJANO

FLAVIA FERREIRA DO NASCIMENTO

KILMA JERONIMO DA SILVA DA ROCHA

LIDIA SILVA DOS SANTOS

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ

MARIA DE FATIMA ALMEIDA

MARIA DE FATIMA DE CARVALHO JERONIMO DA SILVA

MARIA DE FATIMA SANTANA

MARIA JOSE BEVENUTO DE PAULA

MARIA JOSE CABRAL DA ROCHA

ROSANE RODRIGUES DA SILVA

ROSEMBERG GOMES NASCIMENTO

SUELI LIMA NUNES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2009 / 2022



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A via de embargos de declaração é estreita, não sendo providos os recursos deste tipo quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100430-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer nº. 736/2022 da lavra do ilustre Procurador Dr Gustavo Massa;

CONSIDERANDO o artigo 132-D do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e para manter intacta a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100031-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Panelas

INTERESSADOS:

JOELMA DUARTE DE CAMPOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2010 / 2022

CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DE NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRRELEVANTE A VERIFICAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. GRAVE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF.

1. A verificação da ocorrência de subordinação hierárquica para o afastamento da prática do nepotismo somente é relevante para os casos de servidores com vínculo efetivo com a Administração, conforme decisões do STF na Rel 16.669-MC, no Mandado de Segurança 30623/DF e no Ag. Reg. na Rel 19.911/ES;

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no artigo 11 da



Lei nº 8.429/1992. (Aglnt no AREsp 1522453/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12 /2020, DJe 18/12/2020).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100031-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o contido no Relatório de Auditoria da área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as contrarrazões e documentação apresentadas pela responsável pelas contratações (prefeita do município);

CONSIDERANDO que restou caracterizada a situação de nepotismo na nomeação das servidoras;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a prática de nepotismo na contratação temporária de 08 sobrinhos da prefeita de Panelas, posto que as decisões do STF na Rel 16.669-MC, no Mandado de Segurança 30623/DF e no Ag. Reg. na Rel 19.911/ES, entendeu que a verificação da ocorrência de subordinação hierárquica para o afastamento da prática do nepotismo somente é relevante para os casos de servidores com vínculo efetivo com a Administração;

CONSIDERANDO os termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que “a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992”;

CONSIDERANDO que, nada obstante as nomeações referidas anteriormente estarem maculadas pelo nepotismo, não cabe a determinação da devolução dos valores legalmente estabelecidos e pagos, em face da vedação de enriquecimento ilícito pela Administração, o que restaria configurado em tal hipótese;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Processo TCE-PE nº 1206551-1 – Acórdão T.C. nº 0935/16; Processo TCE-PE nº 1852315-8 – Acórdão T.C. nº 970/19; Processo TCE-PE nº 1926331-4 - Acórdão T.C. nº 0906/2021; Processo TCE-PE nº 21100639-7 – Acórdão T.C. nº 80/2022; Processo TCE-PE nº 20100216-4 – Acórdão T.C. nº 732/2022; Processo

TCE-PE nº 21100735-3 – Acórdão T.C. nº 1815/2022), levando ao julgamento irregular dos atos e aplicação de multa aos responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Joelma Duarte de Campos

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Joelma Duarte de Campos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar providências para que:

a) não ocorram contratações temporárias na Prefeitura de Panelas sem a submissão à Processo Seletivo Simplificado prévio, garantindo a moralidade e impessoalidade no processo. Tal determinação abrange todos os parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante, conforme orienta a Súmula Vinculante nº 13 do STF. (item 2.1.1);

b) não sejam nomeadas para o exercício de cargos comissionados ou funções gratificadas parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante, conforme orienta a Súmula Vinculante nº 13 do STF. (item 2.1.1).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada:



1. Realizar apuração quanto à existência destes e de outros possíveis casos envolvendo a prática de nepotismo no âmbito da UJ, com possibilidade de instauração de PAD com o objetivo de identificar os responsáveis e aplicar as penalidades cabíveis. (item 2.1.1)

2. Manter controles internos efetivos que identifiquem e sanem casos em que haja a prática do nepotismo, em cumprimento ao que dispõe a Súmula nº 13 do STF. (item 2.1.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Adotar providências para o envio de cópia do Processo ao Ministério Público de Contas, para fins de representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100168-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2011 / 2022

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PES-

SOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100168-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional



ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul foi registrado a partir do 2º quadrimestre de 2017, mantendo-se o descumprimento do limite legal até o encerramento do exercício de 2019;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição, art. 169, e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 23, que determina a execução das medidas necessárias e suficientes para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Cláudio José Gomes de Amorim Júnior

APLICAR multa no valor de R\$ 43.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054371-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL RELIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADOS: SRS. ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO, JAILCE CARLA DA SILVA, VALTER JOSÉ DOS SANTOS E ZANDRAMAR MARIA GOMES RUIZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2012 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054371-2, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de motivação fática para realização das contratações temporárias relacionadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, assim como o histórico, reiterado e institucionalizado desvio de finalidade no emprego do instituto das contratações temporárias, ao arrepio do sentido, da direção e do significado com que foi pensado, concebido e criado pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e a reflexa violação à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, e 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I-A, B e C e II, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros, Outrossim, cabe **DETERMINAR** ao atual gestor do Poder Executivo do Município de Vitória de Santo Antão e a seus eventuais sucessores:

1. Que observem os termos da Resolução TC nº 01/2015, que dispõe sobre a composição, seleção e formalização dos processos de admissão de pessoal dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE), conforme dispõe o artigo 3º da

Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100549-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES

ERVERSON COSTA BASTOS

BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO (OAB 36676-BA)

H M MOVEIS

JAILSON DE BARROS CORREIA

JULIANA COELHO ARRUDA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 2013 / 2022

DIREITO PROVISÓRIO. PANDEMIA. COVID-19. ARTIGO 4º-E, § 1º, II DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO. ARTIGO 4º-B DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020: COMPROVAÇÃO DA PARCELA NECESSÁRIA AO PRONTO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL (JURIS TANTUM OU ET DE JURE). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: RAZOABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. CULPA STRICTO SENSU. ERRO GROSSEIRO. LINDB. CULPA IN ELEGENDO E CULPA IN



V I G I L A N D O .
RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR. DÉBITO. MULTA. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.
1. A contratação realizada para o enfrentamento da emergência provocada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Lei Federal nº 13.979/20 (artigo 4º-B, incisos II e IV, c/c artigo 4º-E, § 1º, inciso II), pode prescindir da comprovação do quantitativo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial, em face da presunção estabelecida pela legislação provisória e extraordinária (“presumem-se comprovadas as condições”).
1.1. A presunção legal (juris tantum ou et de jure) prescrita no artigo 4º-B da Lei Federal nº 13.979/20 importa comprovação antevista da “ocorrência da situação de emergência” (inciso I), da “necessidade de pronto atendimento” (inciso II), da “existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares” (inciso III) e da “limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência” (inciso IV), salvo prova em contrário (no caso de presunção relativa) ou não (se admitida a presunção absoluta).
2. O princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal,

corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: (i) A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (ii) O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis) a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de prestações materiais positivas necessárias para uma vida digna, especificamente os meios indispensáveis para que todos tenham acesso à saúde.

3. “O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito-



to, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim.” (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 101-102).

4. Na imoralidade administrativa, “o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 50).

5. A responsabilidade do agente público perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da

imposição da multa” (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara).

6. O erro grosseiro é aquele que poderia ser, trivialmente, identificado “por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio (...) é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário). 6.1. “O erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão TCU nº 2.391/2018 - Plenário).

7. A Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que acrescentou o art. 28 ao Decreto-lei nº 4.657/1942 – “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” – não afasta, em absoluto, a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que venham a agir com “dolo” ou “culpa”, independentemente de cometer “erro grosseiro” em procedimentos administrativos, pois o “dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer



gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal)” (Acórdão TCU nº 1958/2022).

8. Os gestores públicos podem responder por culpa in elegendo e in vigilando, em função do dever funcional de escolher os seus subordinados com desvelo, bem como de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos por eles praticados.

9. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito. 9.1. Não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário) à causa (oferta de preços), se a ação da empresa não é potencialmente apta, per se, a produzir o evento lesivo.

9.2. É inviável pretender-se, por analogia, o emprego do art. 73, caput e II, da Lei Orgânica do TCE-PE para penalizar empresa contratada pela administração pública com a aplicação de multa, pois a jurisprudência consagrada do TCU – que trata da possibilidade de multar o particular nas situações em que ele for igualmente julgado em débito pelo dano causado ao erário (art. 57, da Lei Orgânica do TCU) – não encontra previsão

legal nos normativos que tratam das competências institucionais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

10. A dispensa da licitação (ressalvadas as hipóteses previstas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993), após devidamente justificada, deve ser comunicada à autoridade superior para a análise da legalidade do procedimento e da conveniência e oportunidade da contratação, cujo ato de ratificação consubstancia o controle hierárquico do processo, que equivale à homologação dos certames licitatórios. 10.1. A formalização da ratificação da dispensa de licitação, portanto, é condição de eficácia da contratação direta e elemento necessário para os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100549-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 30) e os argumentos da Defesa Escrita da empresa HM Móveis Ltda. (Doc. 43), bem como dos gestores municipais, Sr(a)s. Jailson de Barros Correia, Secretário de Saúde; Juliana Coelho Arruda, Gerente de Unidade Logística; e Carla Cristina de Godoy, Gerente de Administração (Doc. 57) – além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO que, a despeito de “falha formal” detectada pela auditoria (ausência de declaração da empresa contratada de que não emprega menores), tem-se plenamente satisfeita a exigência legal, dadas as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da



Cidade do Recife, que se encontram reproduzidas na peça de defesa, a destacar que (i) o referido documento é necessário ao cadastro do fornecedor; e (ii) a empresa HM Móveis Ltda. está cadastrada no portal de compras com registro de “cumprimento Inc. XXXIII Art. 7º, Const. Fed.”, desde 10/09/2019. Além disso, a declaração exigida pelo art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993, acrescida pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exsurgido da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), “não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade”, sendo, pois, válida até prova em contrário;

CONSIDERANDO que caberia à auditoria, pelo menos, demonstrar que a quantidade de bens adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife para equipar as Unidades Provisórias da Atenção Primária de Saúde – APS e as Unidades Provisórias de Média e Alta Complexidade do município não correspondera à parcela necessária ao pronto atendimento da situação de emergência, porquanto “a necessidade de pronto atendimento” e “a limitação da contratação à parcela necessária à situação de emergência” são presumidas na Dispensa de Licitação nº 081/2020 e, portanto, são consideradas verdadeiras até que se prove o contrário – o que não se afigura nos autos sob exame;

CONSIDERANDO que, de fato, em que pese a defesa registrar a existência da CI Nº 157/2020, da Gerência Administrativa, no processo de aquisição, não constam estudos e/ou justificativas técnicas, nos autos da dispensa licitatória, capazes de informar a estimativa de cadeiras e os critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas, todavia – é importante que se diga – a auditoria, em momento algum, demonstra que houve desperdício comprovado pela perda efetiva das cadeiras adquiridas pela administração municipal (1.548 cadeiras fixas e 357 cadeiras giratórias), em face do não uso ou destinação dos itens contratados;

CONSIDERANDO que o entendimento restritivo do que seriam considerados produtos relacionados com o combate da pandemia, quais sejam: “medicamentos, insumos médico-hospitalares, instrumentos médicos, entre outros de característica similar” (Orientação Técnica CCE nº 08/2020, a qual foi alterada em março de 2021, acertadamente, para sugerir que “não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020”) constitui uma leitura dos fatos apartada das circunstâncias

extraordinárias (e. g.: as novas rotinas de trabalho estabelecidas pelo isolamento social forçado pelo natural temor de contágio pelo novo coronavírus) e emergenciais (e. g.: a instalação de hospitais de campanha e unidades de saúde provisórias, por todo o país, para o combate dos efeitos da COVID-19), que, não tenho dúvida, impactaram nos preços das cadeiras de escritório comercializados durante o mercado pandêmico;

CONSIDERANDO que excluídos os preços públicos derivados das notas fiscais encontradas nos Relatórios de Aferição de Preço – os quais foram consultados no banco de preços Portal Tome Conta Auditoria –, redefinindo-se a amostra inicial (que já tem uma reduzida representatividade) utilizada pela auditoria para apurar o preço de mercado, as conclusões que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras não são representativas;

CONSIDERANDO que, diante de um espaço amostral tão pequeno – 3 cotações (sendo 2 originárias de pregões realizados em 2019) de cadeira fixa/empilhável; e 4 cotações (sendo 2 originárias de pregões realizados em 2019) de cadeira escritório – e de um mercado de escassez tão atípico, é muito frágil apontar um sobrepreço/superfaturamento significativo para a imputação de débito, na Dispensa de Licitação nº 081/2020, mesmo porque a própria Orientação Técnica CCE nº 08/2020 destaca que “o tamanho da amostra de dados é diretamente proporcional à precisão estatística associada ao preço de mercado calculado” (fl. 19);

CONSIDERANDO que a auditoria, ainda, utilizou como critério, para selecionar sua amostra de preços, a data da homologação ou do resultado de licitações ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação, porquanto a data do resultado/homologação de uma licitação ou de registro da emissão de uma nota fiscal (neste caso, admitido pela auditoria, e incorporado ao texto da Orientação Técnica CCE nº 08/2020), nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço ini-



cial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as datas em que, realmente, foram estabelecidos os preços – oferta das cotações de preços (abertura das propostas cadastradas no dia anterior e início dos lances) –, por serem bem anteriores à data da homologação/ratificação das licitações/dispensas consultadas, por óbvio, muitas delas, também são anteriores à data estipulada pela OT CCE nº 08/2020 (04/02/2020) e, muitas outras mais, antecedem ao início da pandemia (11/03/2020), razão pela qual é possível utilizar esses dados anteriores, com segurança, como referência para o cálculo do preço médio, na Dispensa de Licitação nº 081/2020;

CONSIDERANDO que a auditoria – muito embora a Orientação Técnica CCE Nº 08/2020 (OT CCE 08/2020) determine a realização de “criteriosa verificação das especificações dos produtos obtidos em sua consulta ao mercado para que atendam às características do item adquirido” – não demonstra, com documentos ou informações, a similaridade técnica entre os produtos adquiridos e aqueles que serviram de parâmetro para os valores estipulados nos Relatórios de Aferição de Preço (Docs. 19 e 20), o que torna impossível – aos defendentes (violando os princípios do contraditório e da ampla defesa) e a esta relatoria – verificar a equivalência das cadeiras mencionadas genericamente nos quadros comparativos elaborados pela auditoria com as cadeiras especificadas no termo de dispensa, com todos seus detalhamentos, e, portanto, imprestável a referência adotada pela auditoria como preço de mercado;

CONSIDERANDO que o gestor, comprometido com a causa pública e ciente da gravidade da pandemia da COVID-19 (na medida do que era possível saber naquele momento de muitas incertezas) – principalmente considerando o contexto da imediatidade de ofertar um número de leitos, nunca até então disponível na rede de saúde, para uma quantidade crescente de pessoas acometidas pelo novo coronavírus – não poderia ficar dependente de circunstâncias de um “mercado pandêmico”, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável e, com isso, causando inimagináveis prejuízos à sociedade e, no limite, colocando em risco a vida das pessoas;

CONSIDERANDO que os gestores da Secretaria de Saúde do Recife não chegaram ao limite – como autorizaria a legislação provisória – de dispensar, completa-

mente, a orçamentação dos valores fixados no contrato, mas, sim, procuraram uma forma de superar os obstáculos do momento, estimando os preços das cadeiras, com base em cotações de preços ofertadas pelos únicos fornecedores, com disponibilidade dos produtos para entrega em curto lapso de tempo, que manifestaram interesse;

CONSIDERANDO que as “falhas” apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, se são admissíveis, circunstancialmente, em tempos de normalidade – a exemplo das deliberações desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 18100001-5, 1740003-0, 1460157-6 e 1301860-7), que relativizam as deficiências verificadas na fase de cotação de preços quando não demonstrada a má-fé do agente –, são muito mais justificáveis em tempos de pandemia;

CONSIDERANDO que os preços das cadeiras especificadas no termo de dispensa não estavam disponibilizados para fácil consulta dos gestores da Secretaria de Saúde do Recife, tanto que – após a exclusão das notas fiscais (nas quais a negociação não ocorreu no contexto de mercado de escassez provocado pela pandemia da COVID-19) – foram encontrados pouquíssimos preços públicos válidos pela auditoria;

CONSIDERANDO que os gestores municipais, na valoração dos princípios constitucionais, optaram acertadamente por proteger o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde);

CONSIDERANDO que não é razoável para a coletividade, diante dos números crescentes de casos e óbitos, em nome da obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e durante uma pandemia aterrorizadora, o retardo do início da prestação de um serviço essencial, sobretudo a aquisição, naquele momento, de cadeiras para equipar as unidades de saúde e os hospitais provisórios instalados para atender a população do município acometida pelo novo coronavírus, devendo ser mitigada a irregularidade suscitada pela auditoria (mas sem dano ao erário suficientemente configurado);



CONSIDERANDO que não vislumbro na conduta dos gestores municipais – em que pese a alegada inobservância da estrita formalidade no processamento das cotações de preço, segundo a jurisprudência do TCU – a pretensa contrariedade ao princípio da moralidade administrativa, que deve ser compreendido como o conjunto de regras de boa administração norteadoras da Administração Pública brasileira;

CONSIDERANDO que – em que pese que a auditoria ressalte, em seu Relatório (Doc. 30, pág. 24), que a pesquisa dos dados realizada para a aferição do preço de mercado das cadeiras analisou “o local onde ocorreram” as compras, verificando que “os preços desse produto não apresenta(ram) variação que mereça destaque quando adquiridos por outras Unidades da Federação (UF), o que permitiu a utilização das compras realizadas em outros estados e município neste trabalho” –, compulsando os autos, não foi localizado o “teste de mercado geográfico”, talvez porque a própria Orientação Técnica CCE Nº 08/2020 (OT CCE 08/2020) condiciona a aplicação do teste à existência de “pelo menos, 16 amostras válidas de compras realizadas no mercado pernambucano e 16 amostras válidas de compras realizadas no mercado nacional (exceto Pernambuco)”, as quais devem ser “aleatórias e independentes”;

CONSIDERANDO que os “Relatórios de Aferição de Preços - TCEPE/COVID19 (docs. 19 e 20)” relacionam tão somente os “dados úteis” (utilizados para o cálculo final do preço de mercado), sem franquear aos defendentes acesso aos dados válidos que foram “eliminados pelo método de cálculo do preço de mercado” utilizado pela unidade técnica deste Tribunal, malferindo às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa e, por via de consequência, ao devido processo legal;

CONSIDERANDO que a conduta do titular da Secretaria de Saúde do Recife, no que toca à decisão de ratificar a Dispensa de Licitação nº 081/2020, com vistas à consecução de contratação justificável, urgente e inadiável não evidencia dolo ou culpa, tampouco se enquadra no conceito elaborado pelo Tribunal de Contas da União para a configuração do “erro grosseiro” (Acórdão nº 2.391/2018-TCU, que definiu as balizas conceituais do erro leve, em contraposição ao erro grosseiro), todavia, a postura omissiva no acompanhamento das ações de seus colaboradores, especificamente quanto aos procedimentos de formação dos preços de referência do futuro contrato e/ou a escolha do fornecedor que melhor atenderia ao interesse

público, revela um certo “descuido no atuar”, que não chega a caracterizar “imprudência inescusável” ou “omissão de um grau mínimo e elementar que todos observam”, muito menos “descaso” ou “falta de cuidados indispensáveis”;

CONSIDERANDO que os métodos comumente adotados para a pesquisa de preços ou a estimativa de custos são pouco flexíveis e muito burocráticos, a exemplo dos “Procedimentos para Aferição do Preço de Mercado de Produtos Adquiridos pelos Jurisdicionados (Orientação Técnica CCE nº 08/2020)”, revelando uma metodologia comparativa simplista, pouco afeita a precisar uma referência para “algo extremamente dinâmico e flexível” – o preço –, principalmente “em períodos de extraordinária oscilação” como uma pandemia;

CONSIDERANDO que os bens outrora ordinários, durante a pandemia, tornaram-se essenciais, o que “desequilíbrio a relação oferta x demanda de alguns produtos” e causou “uma frenética oscilação de preços, em curto espaço de tempo”, dificultando diferenciar “o que seria o preço justo ou o que seria um preço abusivo”;

CONSIDERANDO que o chamado “preço de mercado” obtido por meio de pesquisa de preços – que procura um ponto de equilíbrio, considerando o preço como um elemento unidimensional e desprezando outros fatores (em especial, o custo do imediatismo, o custo da escassez e o custo da essencialidade) que são fundamentais para a formação do próprio mercado – não captura as circunstâncias que levam à determinação dos preços e, portanto, “não apresenta uma visão muito realista dos mercados” onde as partes possuem assimetrias informacionais sobre as forças de oferta e demanda. Em outras palavras: “uma pesquisa de preços só atingiria seu verdadeiro objetivo se ela pudesse retratar uma contratação nas mesmas condições da primeira usada como paradigma”, o que dificilmente podemos dizer que aconteceu nos primeiros meses da pandemia;

CONSIDERANDO que o temor do gestor público incorrer em sobrepreço/superfaturamento nas contratações diretas processadas nos primeiros meses da pandemia da COVID-19, dada a impossibilidade da realização de uma minuciosa e rápida estimativa de preços, capaz de afastar a incerteza sobre o preço de mercado (assimetria informacional), poderia vir a favorecer a inação administrativa causadora de danos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços, nos moldes delineados pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020, não



se mostra o instrumento apto à resolução do problema informacional relacionado ao preço dos produtos médico-hospitalares comercializados, durante o mercado pandêmico, com a administração pública, podendo muito mais exprimir um “indicador enviesado da relação comercial”;

CONSIDERANDO que, nos autos, não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição da empresa contratada para a irregularidade (superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços não é condição que revela aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;

CONSIDERANDO que o fornecimento/recebimento dos itens contratados (cadeiras) ocorreu antes da formalização do Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação nº 81/2020 (02 de abril de 2020), inobservando, assim, a sucessão ordenada dos procedimentos exigidos pela legislação para a contratação com o Poder Público;

CONSIDERANDO que o titular da Secretaria de Saúde do Recife deixou de cumprir o seu papel dentro do sistema de controle interno delineado na Constituição Federal, não respondendo pela falha, entretanto, porque não foi chamado nos autos para exercer o contraditório e a ampla defesa, quanto à inação da adoção de medidas de controle satisfatórias para a correta liquidação da despesa pelo setor de almoxarifado;

CONSIDERANDO que “nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial” (Acórdão TCU nº 1.157/2013 - Plenário), os quais foram abordados, no caso *sub examine*, no Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor (Doc. 16, pág. 65), avultando a urgência das aquisições que se faziam necessárias para equipar as unidades de saúde e os hospitais provisórios, exurgida da situação emergencial provocada pela COVID-19, e a indisponibilidade dos produtos, no mercado pandêmico, para entrega em curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

CARLA CRISTINA DE GODOY NOVAES

Jailson de Barros Correia

JULIANA COELHO ARRUDA

EXCLUIR a empresa HM Móveis Ltda. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “indícios de aquisição de cadeiras para as unidades de saúde com preço superior ao de mercado” (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços das cadeiras), além da motivação que deixou de imputar débito ao Secretário de Saúde do Recife, Sr. Jailson de Barros Correia.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que atente para a devida e regular ratificação do procedimento de dispensa de licitação antes de efetuar o atesto de recebimento de bens;
2. Que estructure uma verdadeira unidade de coordenação do controle interno, com quadro próprio de pessoal efetivo, num prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, a partir da data de publicação desta deliberação, a fim de que esta cumpra o papel que a Constituição Federal lhe conferiu (art. 74) – implementar adequada e contínua rotina de controle dos segmentos administrativos da Secretaria de Saúde, fiscalizando as despesas quanto aos aspectos de (a) legalidade (conformidade dos atos); e (b) avaliação dos resultados (desempenho da gestão) –, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.



Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Que adote sistemático planejamento das aquisições necessárias às instalações da rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa de equipamentos e mobiliários, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada;

2. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de móveis e equipamentos para as unidades de saúde do município, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar os riscos de sobrepreço/superfaturamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à **Secretaria de Saúde** e à **Controladoria Geral do Município** para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUB-

STITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1350026-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/12/2022

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADOS: MARCONES LIBÓRIO DE SÁ; RAQUEL CARDOSO DE SÁ SAMPAIO; MARIA SORAI DOS SANTOS SILVA; REGIVANE MARIA GONÇALVES DA SILVA; FLÁVIO JOSÉ VIEIRA; CLÉSIO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA; FRANCISCO PEREIRA DE NOÁ; CLEUCIO LUIZ FERREIRA DANTAS; HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA; GRACIANO DE LIRA ROCHA; RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR; J.R. LOCAÇÕES, COMÉRCIO, SERVIÇO E INDÚSTRIA LTDA; ROCHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA; CONSTRUTORA SALGUEIRO LTDA; IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL – OAB/PE Nº 23.544, GLAUBEMÁRIO PEIXOTO LEMOS – OAB/PE Nº 23.074, ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.183, BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 23.259, CAIO FIGUEIREDO PEDROZA – OAB/PE Nº 38.537, E LEONARDO DA LUZ PARENTE – OAB/PE Nº 17.844

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2014 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO. VALOR ESTIMADO. ORÇAMENTO. VALOR ORÇADO. VALOR DE REFERÊNCIA. PREÇO MÁXIMO.



1. Nos termos da jurisprudência do TCU em 2011, “Orçamento”, “valor orçado”, “valor de referência” e “valor estimado” não se confundem com “preço máximo”. A depender de previsão editalícia, “valor orçado” pode eventualmente ser definido ou não como o “preço máximo” a ser praticado em determinada licitação.

2. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU em 2011 é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

3. Estabelecido o preço de referência, esse deverá ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1350026-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que uma diligência para averiguar o diminuto valor das divergências nas execuções dos contratos (4.1) seria antieconômica em um processo com elevado tempo de tramitação, e ainda, tendo em vista que os argumentos da defesa são verossímeis para **afastar a falha**;

CONSIDERANDO que os tributos não retidos (4.2) foram recolhidos posteriormente (**R\$ 12.096,81**), cabendo apenas a **determinação de não repetição da falha**;

CONSIDERANDO a ausência de prejuízo ao erário na retenção a maior do imposto sobre serviços (4.3), bem como a falta de gravidade, cabendo apenas a **determinação de não repetição da falha**;

CONSIDERANDO que apesar das falhas verificadas, não restou evidenciado nos autos que tenha ocorrido prejuízo sério na divulgação dos editais (4.4), o que afasta a gravidade da irregularidade, cabendo apenas **determinação de não repetição da falha**;

CONSIDERANDO a ausência de publicação resumida dos instrumentos de contratação na imprensa oficial (4.5), que deve ensejar **determinação para aperfeiçoamento**; CONSIDERANDO o afastamento do débito imputado na contratação por preço superior ao preço estimado pela prefeitura de Salgueiro (4.6), restando irregularidades formais, que ensejam apenas a **determinação de não repetição**;

CONSIDERANDO que não restou confirmado nos autos a suposta contratação por preço superior ao valor proposto pela contratada (4.7), **restando afastada a falha**;

CONSIDERANDO que não foi apontado dano ao erário na contratação via dispensa de licitação não justificada (4.8), após procedimento deserto, cabendo apenas a **determinação de não repetição da falha**;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente auditoria especial, de responsabilidade do Sr. Marcones Libório de Sá (Prefeito), dando quitação a todos os notificados em relação aos itens do Relatório de Auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da lei estadual nº 12.600/2004, o envio deste Voto aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-los, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis para a não repetição das falhas apontadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara



Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820346-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IATI
INTERESSADOS: FELIPE TENÓRIO DE LIMA,
ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO SANTANA SOUZA,
ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA E MEGA MAX TRANS-
PORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA
– EPP
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2015 /2022

AUDITORIA ESPECIAL.

1. Irregularidades na operação do aterro.
2. Ineficiência da fiscalização.
3. Execução de serviços em desconformidade com o contrato.
4. Pagamento de serviços não executados.
5. Ineficiência na operação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820346-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc. 3, fls. 446 a 569) elaborado pelos técnicos da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal;
CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os Interessados não apresentaram defesa escrita (doc. 3, fls. 472 a 579 e doc. 4);

CONSIDERANDO as irregularidades encontradas na operação do aterro (Achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO a ineficiência na fiscalização dos serviços executados no aterro (Achado 2.1.2 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO a execução de serviços em desacordo com os serviços contratados (Achado 2.1.3 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO o pagamento de serviços não executados, atestados pelo Fiscal da obra (Achado 2.1.3 do relatório de auditoria);
CONSIDERANDO a ineficiência na operação do aterro (Achado 2.1.4 do Relatório de Auditoria);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) a, b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente Processo de Auditoria Especial, responsabilizando, quanto às suas contas:

Antônio José de Souza

Antônio José Bernardo Santana Souza

Felipe Tenório de Lima

IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 49.714,50. ao Sr. Felipe Tenório de Lima, solidariamente com MEGA MAX TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do Processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR MULTA no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004 incisos II, III, ao Sr. Felipe Tenório de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico deste Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas(www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Iati, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que os serviços necessários à operação do Aterro, sejam executados em consonância com o Projeto Básico;
2. Que sejam exigidos à disponibilização, no aterro, dos equipamentos previstos em contrato;
3. Que seja realizado estudo, com vistas a otimização dos custos das operações do Aterro Sanitário. Cópia do estudo deverá ser encaminhada a este Tribunal. **Prazo para cumprimento:** 60 (sessenta) dias

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS LIMA

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

PATRÍCIA AMELIA ALVES RODRIGUES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ANDREIKA ASSEKER AMARANTE

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

FRANCISCO DE BARROS ALLHEIROS FILHO

CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ANDRE VINICIUS MILANO DA TRINDADE

EDJANE TAVARES DE SANTANA

LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR (OAB 25318-PE)

JONATAS PESSOA DOS SANTOS

LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR (OAB 25318-PE)

JULIA MARIA PIMENTEL DE CARVALHO CHALEGRE

THIAGO MARQUES DE ALBERTIM (OAB 54955-PE)

MARIO RAMOS DE SOUZA FILHO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

RENILDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

SERGIO ROSENDO VIEIRA

FACIMED

KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-PE)

ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-PE)

Nutricash

ROSANE DE FREITAS MANICA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 2016 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARES. DÉBITOS. MULTA.

1. Contas de gestão julgadas irregulares com imputação de débitos e aplicação de multa na presença de achados de natureza grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Mario Ricardo Santos Lima:



CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Saúde, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 54.404,34, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Patrícia Amélia Alves Rodrigues (Secretária de Saúde) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Educação, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 21.343,27, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Andreika Asseker Amarante (Secretária de Educação) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria da Cidade, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 11.132,75, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Amaury Henrique do Nascimento Neto (Secretário da Secretaria da Cidade) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Política Sociais, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 8.826,36, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Ivson Marcelo Fernandes de Oliveira (Secretário de Políticas Sociais) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de despesas com aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Política Sociais, no montante de R\$ 43.395,66, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito) e Ivson Marcelo Fernandes de Oliveira (Secretário de Políticas Sociais));

CONSIDERANDO o desconto nas parcelas do FPM de encargos pela ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias nos prazos legais no valor de R\$ 1.119.293,86, achado que, diante do elevado valor, é de natureza grave e motiva a irregularidade das contas e a

aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito));

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Mario Ricardo Santos Lima, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade :

1. Débito no valor de R\$ 54.404,34, solidariamente com Patrícia Amélia Alves Rodrigues, Nutricash
2. Débito no valor de R\$ 21.343,27, solidariamente com Andreika Asseker Amarante, Nutricash
3. Débito no valor de R\$ 11.132,75, solidariamente com AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO, Nutricash
4. Débito no valor de R\$ 8.826,36, solidariamente com Nutricash
5. Débito no valor de R\$ 43.395,66, solidariamente com IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Mario Ricardo Santos Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Patrícia Amélia Alves Rodrigues:



CONSIDERANDO a entrega de medicamentos fora do prazo de validade ou, em um dos casos, muito próximo do prazo de validade, o que leva à impossibilidade de sua utilização ainda no prazo, no montante de R\$ 45.510,08, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Patrícia Amélia Alves Rodrigues (Secretária de Saúde); Camila Jessica de Souza Santos (Farmacêutica) e Facimed Comercio e Representacoes Eireli Ltda);

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Saúde, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 54.404,34, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Patrícia Amélia Alves Rodrigues (Secretária de Saúde) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Patrícia Amélia Alves Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2019
IMPUTAR débito no valor de R\$ 45.510,08 ao(à) Sr(a) Patrícia Amélia Alves Rodrigues solidariamente com CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS, FACIMED que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Política Sociais, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 8.826,36, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos

de Lima (Prefeito), Ivson Marcelo Fernandes de Oliveira (Secretário de Políticas Sociais) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de despesas com aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Política Sociais, no montante de R\$ 43.395,66, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito) e Ivson Marcelo Fernandes de Oliveira (Secretário de Políticas Sociais));

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

Andreika Asseker Amarante:

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria de Educação, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 21.343,27, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Andreika Asseker Amarante (Secretária de Educação) e Nutricash Serviços Ltda);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Andreika Asseker Amarante, relativas ao exercício financeiro de 2019

AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO:

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis, no âmbito da Secretaria da Cidade, com preços em desacordo com os estabelecidos nos contratos, acima dos valores de mercado, no total de R\$ 11.132,75, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Mário Ricardo Santos de Lima (Prefeito), Amaury Henrique do Nascimento Neto (Secretário da Secretaria da Cidade) e Nutricash Serviços Ltda);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2019

CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS:

CONSIDERANDO a entrega de medicamentos fora do prazo de validade ou, em um dos casos, muito próximo do prazo de validade, o que leva à impossibilidade de sua utilização ainda no prazo, no montante de R\$ 45.510,08, achado de natureza grave que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito (responsáveis: Patrícia Amélia Alves Rodrigues (Secretária de Saúde); Camila Jessica de Souza Santos (Farmacêutica) e Facimed Comercio e Representacoes Eireli Ltda);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Francisco de Barros Alheiros Filho (Controlador-Geral), Mário Ramos de Souza Filho (Fiscal de Contrato), Edjane Tavares de Santana (Fiscal de Contrato), Jonatas Pessoa dos Santos (Fiscal de Contrato), Júlia Maria Pimentel de Carvalho Chalegre (Fiscal de Contrato), André Vinícius Milano da Trindade (Fiscal de Contrato), Renildo Rodrigues de Albuquerque Júnior (Fiscal de Contrato), Sérgio Rosendo Vieira (Fiscal de Contrato), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213099-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/12/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2017 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. OBEDIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE.

É regular a admissão de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, e desde que obedecidos os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213099-8, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas–NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal–GAPE, que concluiu pela regularidade da nomeação da candidata VIVIANY PATRICIA DE SOUZA ALESSI, aprovada em concurso para cargo de Agente Administrativo, conforme



homologação publicada no DOM nº 451 de 22/11/2003 (doc.1);

CONSIDERANDO a ordem judicial Processo nº 0059724-40.2007.8.17.0001

(<https://srv01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAL** a admissão da servidora VIVIANY PATRICIA DE SOUZA ALESSI, aprovada em concurso, da Prefeitura do Recife, para cargo de Agente Administrativo, conforme homologação publicada no DOM nº 451 de 22/11/2003 (doc.1), concedendo, por conseguinte, o registro dos respectivos atos.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto- Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100501-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOA-

BILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/12/2022,

CONSIDERANDO o insuficiente controle orçamentário e financeiro, gerador de déficits;



CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido o descumprimento do limite de despesa total com pessoal no 3º quadrimestre do exercício (69,77%), o gestor ainda dispunha de prazo, previsto no art. 23 da LRF, para reduzir e reconduzir tal despesa ao patamar legalmente exigido, o que deve ser objeto de apuração no exercício seguinte;

CONSIDERANDO a não adoção do limite mínimo legal das alíquotas de contribuições previdenciárias de servidores, pensionistas e aposentados de devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e,

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados.

Geovani de Oliveira Melo Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Geovani de Oliveira Melo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas;

4. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

5. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

6. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

8. Seguir as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004 (Manual de Procedimentos da Dívida Ativa), a respeito do registro da dívida ativa do município;

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;

11. Atentar para a devida complementação da diferença que deixou de ser aplicada no exercício na manutenção e desenvolvimento do ensino;

12. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária



municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial;

13. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

14. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Atentar para o prazo de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo;
3. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 06/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100353-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. ART. 42 DA LRF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os



duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A ocorrência de expressivo déficit financeiro no último ano de mandato, e a realização de despesas novas não essenciais, prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, caracterizando grave afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/12/2022,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que, a despeito do acima relatado, deixaram de ser recolhidos ao RGPS, R\$ 387.759,11 (20,73% do total retido), relativos à contribuição dos servidores, e R\$ 1.271.756,65 (30,26 % do total devido), relativos à cota patronal, não dispondo o município de Regime Próprio de Previdência;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas consideradas “novas”, realizadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, desprovidas de essencialidade, e sem disponibilidade de caixa, gerando infração ao artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Eudo de Magalhães Lyra:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos

31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eudo de Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

2. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Abster-se de efetuar abertura de créditos suplementares adicionais sem a correspondente suficiência de recursos;

5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas;

6. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018;

7. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

8. Regularizar a situação das obrigações não repassadas ao RGPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, onerando os cofres municipais;



9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

11. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa; e,

12. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos T.C. nºs 355/18, 0936/18 e 42/2020, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município;

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Aprimorar a base das informações necessárias ao cumprimento do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, com vistas a melhorar a transparência da gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

06.12.2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1400722-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
INTERESSADOS: ANDERSON STEVENS LEÔNIDAS GOMES, CECÍLIA MARIA PEÇANHA, CENTRAL DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA – CEASA, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, MARGARETH COSTA ZAPONI, MARIA AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS, MONICA REJANE SANTA CRUZ SILVA, NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO, PEDRO FERNANDO LUCENA DE VERAS, ROMERO FITTIPALDI PONTUAL E TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO
ADVOGADOS: Drs. AYRON ALBUQUERQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 35.292, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, POLIANA MARIA CARMO ALVES – OAB/PE Nº 33.039, E WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1972 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400722-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **SOBRESTAR** o presente processo.

Recife, 05 de dezembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

07.12.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854114-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADA: LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADA: Dra. WELMA DE MOURA PEREIRA MACIEL – OAB/PE Nº 31.319
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1985 /2022

CONTROLE EXTERNO. TRANSPORTE ESCOLAR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES

A deliberação recorrida deve ser mantida quando, em sede de recurso, as razões apresentadas mostrarem-se insuficientes para justificar os vícios apontados.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854114-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440019-4), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, quanto a juízo de admissibilidade, os fundamentos contidos no PARECER MPCO Nº 139/2021; CONSIDERANDO a existência de irregularidade referente aos prejuízos à economicidade, decorrentes de ordens de pagamentos em quantidades divergentes da efetiva prestação dos serviços, causando um dano no valor de R\$ 306.515,66, na execução dos serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO que, nos termos do PARECER MPCO nº 139/2021, as falhas procedimentais existiram e não foram desnaturadas em sede recursal;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR),

Em juízo de admissibilidade, à unanimidade, **CONHECER** do Recurso interposto e, no mérito, **por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido por ter votado pelo provimento parcial do Recurso

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854078-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADOS: LUCIVÂNIA MARIA DA SILVA, MARIA DAS MERCÊS BARROS SILVA OLIVEIRA, MARTA GERUZA BARROS DE MACÊDO, MAURICEIA MARIA GOMES E UILSON DE MOURA FRANÇA

ADVOGADOS: DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509; LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189; E DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO, OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1987 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854078-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440019-4), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, quanto a juízo de admissibilidade, o PARECER MPCO Nº 614/2022;

CONSIDERANDO, quanto à questão preliminar de nulidade processual aduzida pelos recorrentes, os fundamentos contidos no PARECER MPCO Nº 614/2022;

CONSIDERANDO que, nos termos do PARECER MPCO nº 614/2022, as falhas procedimentais existiram e não foram desnaturadas em sede recursal;

CONSIDERANDO que, à guisa dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, a ausência de documentação específica comprobatória de despesas pode ser relevada, excepcionalmente, diante da evidência da efetiva execução do objeto pactuado no que tange à execução do Convênio firmado com o IINB Consultoria e serviços, o que enseja o afastamento do débito de R\$ 508.000,00 e multas subjacentes;

CONSIDERANDO a existência de irregularidade referente aos prejuízos à economicidade, decorrentes de ordens de pagamentos em quantidades divergentes da efetiva prestação dos serviços, causando um dano no valor de R\$ 306.515,66, na execução dos serviços de transporte escolar, acarretando a imputação de ressarcimento e multa;

CONSIDERANDO a ocorrência de irregularidades na contratação do transporte escolar;



CONSIDERANDO a existência de utilização de veículos inadequados para o transporte escolar;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC n.º 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI N.º 738.982 PR),

Em juízo de admissibilidade, à unanimidade, **em CONHECER** do recurso interposto, **REJEITAR** a **questão preliminar de nulidade processual** aduzida pelos recorrentes; e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o ACÓRDÃO T.C. N.º 1382/17, para **excluir o débito imputado** de R\$ 508.000,00 e **afastar as multas individuais de R\$ 11.774,25 aplicadas** às Sras. Maria das Mercês Barros Silva Oliveira (Secretária Municipal de Educação e Cultura), Lucivânia Maria da Silva, Marta Gerusa Barros de Macedo e Mauriceia Maria Gomes (membros da Comissão Técnica de Avaliação da Chamada Pública n.º 001/2013). Outrossim, manter inalterados os demais termos da deliberação recorrida, inclusive, quanto ao ressarcimento de demais débitos e multas, bem como quanto ao julgamento pela **IRREGULARIDADE** do objeto da Auditoria Especial (Processo TCE-PE nº 1440019-4).

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator - vencido

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavra o acórdão

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício